



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 1 de 97

LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 07 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Isabel.

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, **CARLOS AUGUSTO CHINCHILLA ALFONZO**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime jurídico, aplicável aos servidores públicos civis do Município de Santa Isabel, ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, e, no que couber, aos empregados públicos, aos contratados por prazo determinado, indeterminado, aos estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e aos demais agentes públicos.

Art. 2º. São matérias disciplinadas nesta Lei Complementar:

- I - regime disciplinar dos servidores públicos;
- II - requisitos e condições gerais de acessibilidade aos cargos públicos;
- III - direitos e deveres gerais aplicáveis aos servidores públicos;
- IV - normas gerais sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos.

Parágrafo único. Os planos de cargos, carreiras e vencimentos e leis específicas poderão estabelecer outros requisitos para investidura, deveres, direitos e vantagens aplicáveis a cargos ou carreiras.

Art. 3º. Os planos de cargos, carreiras e vencimentos devem observar as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

[Handwritten signatures and marks in blue ink at the bottom of the page, including a large 'X' and several illegible signatures.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 2 de 97

Capítulo II Das Definições

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Cargo Público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, criado por lei, com denominação própria e número certo, relativo ao exercício de atividades permanentes a serem exercidas por um agente, sob regime de natureza estatutária, para provimento em caráter efetivo, ou em comissão;

II - Cargo de Provimento Efetivo: cargo destinado ao provimento em caráter definitivo mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - Cargo em Comissão: cargo a ser provido em caráter transitório, destinado às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração, com atribuições próprias, reservado um percentual mínimo aos servidores de carreira;

IV - Cargo de Natureza Especial: cargo a ser provido por prazo indeterminado, por meio de seleção pública, sob o regime estatutário, destinado ao desempenho de atividades específicas previstas em lei, para atender programas ou projetos específicos;

V - Função de Confiança: de livre designação e destituição, com denominação própria, número certo e valor base previamente fixado, constitui um agregado de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e assessoramento, combinando critérios discricionários de confiança, de qualificação e competência, de acesso exclusivo a servidores titulares de cargos ou empregos efetivos, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

VI - Emprego Público: conjunto de atribuições e deveres atribuídos ao exercício da função pública a serem exercidas por um agente mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII - Estágio Probatório: é um período de avaliação a que se submete o servidor nomeado para cargo ou emprego de provimento efetivo, sendo apuradas a aptidão, e a capacidade para o desempenho do cargo visando à estabilidade no serviço público;

VIII - Agente Público: é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública;

[Handwritten signatures and marks in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 3 de 97

IX - Servidor Efetivo: aquele que ingressou no serviço público após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

X - Servidor Estável: aquele nomeado para o cargo ou emprego de provimento efetivo em virtude de concurso público, que completou o interstício de 3 (três) anos da posse em cargo e foi aprovado em estágio probatório, não se confundindo com a estabilidade especial do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

XI - Empregado Público: aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ocupantes de empregos públicos, subordinados às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que ingressou nos quadros permanentes do Poder Executivo Municipal até o dia 31 de maio de 2017, para exercício de funções típicas da Administração Pública;

XII - Servidor com Estabilidade Especial: aquele alcançado pelo art. 19 do ADCT, com direito a permanecer no serviço público sem ter sido submetido a concurso público, somente perdendo o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou reprovado em avaliação individual de desempenho, garantida nas duas últimas hipóteses, a ampla defesa, e o contraditório;

XIII - Servidor Temporário: aquele sem vínculo com cargo ou emprego público, aprovado em processo seletivo ou eletivo, para desempenhar por tempo determinado, de forma precária e/ou transitória, funções atribuídas a cargo de natureza permanente de excepcional interesse público, de aprendizagem, assistencial ou de mandato, nos termos da lei;

XIV - Servidor em Regime Especial: servidor com vínculo direto com a Administração Pública, por prazo indeterminado, sem necessidade de submeter ao estágio probatório, aprovado em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, nos termos do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, e art. 9º da Lei federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, para atender a programas específicos;

XV - Vencimento: retribuição pecuniária devida em razão do exercício das funções do cargo ou do emprego pelo servidor, vedado a sua vinculação ou equiparação;

XVI - Remuneração: é soma do vencimento base do cargo ou emprego efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias gerais e pessoais permanentes, eventuais ou especiais, previstas em lei;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 4 de 97

XVII - Gratificação Especial: a gratificação especial poderá ser concedida ao servidor efetivo, pelo desempenho de atividades de natureza especiais ou excedentes às atribuições do respectivo emprego ou cargo, ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho, constituídas por lei do respectivo Poder, sem prejuízo das atribuições típicas do cargo de origem.

Capítulo III Dos Direitos e Deveres Básicos do Servidor

Seção I Dos Direitos Básicos

Art. 5º. Sem prejuízo de outros direitos definidos na legislação funcional, é assegurado ao servidor público do Município de Santa Isabel:

- I - Ser tratado com cortesia e respeito pelos demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e demais cidadãos;
- II - Dispor de condições de trabalho adequadas ao exercício de suas funções, devendo a Administração Pública zelar pela segurança, higiene e conforto das instalações que lhes sejam destinadas, para um ambiente de trabalho saudável;
- III - Tratamento isonômico nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;
- IV - Plano de cargos, carreiras e vencimentos em que sejam valorizados o mérito, a assiduidade, a responsabilidade, o bom desempenho de suas atribuições, a aquisição de conhecimento formal e a experiência no serviço público;
- V - Remuneração condizente com a natureza, o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade de suas atribuições;
- VI - Livre associação sindical;
- VII - Ter resguardado o sigilo das suas informações de ordem pessoal;
- VIII - Acompanhar o andamento, bem como ter acesso às informações relacionadas aos procedimentos, prazos e condições que lhe permitam o contraditório e mais amplo direito de defesa em qualquer procedimento de responsabilização contra si instaurado;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 5 de 97

IX - Exercer suas funções sem interferências econômicas ou políticas ilegítimas por parte de superiores hierárquicos ou de outros agentes públicos;

X - Recusar o cumprimento de ordens superiores que sejam manifesta e flagrantemente contrárias aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Subseção I Do Direito de Petição

Art. 6º. É assegurado ao servidor público o direito de requerer ao poder público em defesa de direito ou interesse funcional legítimo, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 7º. O requerimento será dirigido à autoridade competente para manifestação e decisão no período de no máximo 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo.

Art. 8º. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração de que trata o artigo anterior deverá ser apreciado e decidido no prazo de 15(quinze) dias.

Art. 9º. Caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - da decisão sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. No caso do provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 10. Prescreve o direito de requerer:

I - em 5 (cinco) anos, quando se tratar de atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou aqueles decorrentes de interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 90 (noventa) dias, nos demais casos, salvo quando lei específica fixar prazo diverso.

§ 1º. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'He', 'A', and 'rec']



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 6 de 97

§ 2º. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 11. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído, podendo por seus próprios meios obter cópias.

Parágrafo único. Independe de pagamento o requerimento de cópias digitais, a ser fornecidas por e-mail, se cópias físicas, deverá recolher previamente, o preço público definido para cada cópia.

Art. 12. Os prazos estabelecidos nesta subseção são fatais e improrrogáveis, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Seção II Dos Deveres Básicos

Art. 13. São deveres básicos do servidor público, sem prejuízo de outros previstos na legislação pertinente:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e da função pública, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros afins;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias aos princípios que regem a Administração Pública;

IV - apresentar-se ao serviço em boas condições de higiene e adequadamente trajado ou com uniforme quando determinado;

V - ser assíduo e pontual no serviço, inclusive quando da convocação para serviço extraordinário;

VI - atender com presteza, respeito e cordialidade sem preferências pessoais:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas àquelas protegidas por sigilo;

b) expedir certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Administração Pública;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa;

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 7 de 97

VIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

IX - Atuar como testemunha, compor comissões, atuar como preposto, quando convocado;

X - frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XI - atualizar seu assentamento individual sempre que houver alterações, independentemente de notificação;

XII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

XIII - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e os usuários do serviço público;

XIV - zelar pela economia dos materiais utilizados no desempenho de suas atividades, bem como pela guarda e conservação do patrimônio público;

XV - zelar pela economia e uso consciente dos recursos naturais utilizados no ambiente de trabalho, atuando como agente multiplicador das práticas de sustentabilidade.

TÍTULO II DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Capítulo I Do Provimento Originário

Seção I Dos Requisitos Básicos

Art. 14. O provimento dos cargos públicos dar-se-á na forma originária ou derivada mediante ato administrativo editado pelo Chefe de cada Poder, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 15. São requisitos básicos para o provimento de cargos públicos:

I - nacionalidade brasileira, salvo nas hipóteses definidas em legislação específica;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o provimento do cargo;



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 8 de 97

V - possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos, salvo disposição em contrário;

VII - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função, comprovada em exame médico;

VIII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.

§ 1º. Os demais requisitos para provimento de cargo público serão previstos na lei que os criar, e naquela que tratar do plano de cargos, carreiras e vencimentos, e deverão guardar relação com a natureza das respectivas atribuições, com seu grau de responsabilidade e complexidade.

§ 2º. Ao estabelecer os requisitos para investidura a cargos públicos, a lei não discriminará candidatos em razão de condições estritamente pessoais, tais como etnia, sexo, cor, credo, ideologia política, orientação sexual e estética.

§ 3º. Poderá ser estabelecido limite máximo ou mínimo de idade para cargos cujo desempenho requeira esforço físico que cause desgastes intoleráveis a partir de faixas etárias mais elevadas, ou para aqueles cujas atribuições, por sua responsabilidade e complexidade, demandem grau superior de maturidade e experiência, ou quando leis específicas assim dispuser.

§ 4º. Os requisitos para acessibilidade aos cargos públicos deverão ser comprovados no momento da posse, quando se tratar de provimento originário.

Seção II Do Concurso Público

Art. 16. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a legislação, regulamentos ou edital, e a inscrição estará condicionada ao pagamento do valor previamente fixado, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas.

Parágrafo único. O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 17. As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital específico, publicado em jornal de grande circulação regional e em órgão oficial de imprensa local, no mínimo, quarenta e cinco dias antes do início da realização das provas.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 9 de 97

§ 1º. Do edital do concurso deverá constar, entre outras, as seguintes informações:

a) documentos exigidos para inscrição;
b) o prazo de validade do concurso;
c) os requisitos para provimento do cargo;
d) número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo e as atribuições a serem desempenhadas;

e) exigências e condutas a serem observadas pelos candidatos para assegurar a lisura do certame;

f) programação das provas;
g) valor das inscrições, orientações de pagamento e hipóteses de isenção;

h) critérios para desempate dos candidatos;
i) outras que se fizerem necessárias.

§ 2º. Na realização de concursos públicos poderão ser destinadas vagas de um determinado cargo por área de atuação, especialização ou formação.

§ 3º. Não se exigirá para a mera inscrição ou para a realização das provas do concurso público, a comprovação do atendimento aos requisitos para provimento do cargo.

§ 4º. A publicação em jornal de grande circulação poderá resumir-se aos elementos básicos do edital, que deverá estar disponível para consulta no site oficial da instituição pública e no da empresa responsável pela execução do certame.

Art. 18. A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação quanto às vagas não previstas no edital, ainda que existentes antes de sua realização.

Parágrafo único. Os candidatos classificados poderão ser convocados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município- DOEM, notificação pessoal, pelos correios com aviso de recebimento – AR ou por meios eletrônicos (e-mails, WhatsApp), informados pelo candidato no momento da inscrição.

Art. 19. O concurso será homologado somente após a lista de classificação em que tenha sido aplicado os critérios de desempate previstos no edital.

§ 1º. A nomeação será realizada respeitando rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, no período de validade do concurso.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 10 de 97

§ 2º. Não se abrirá novo concurso público enquanto as atribuições do cargo puderem ser realizadas por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda vigente.

Art. 20. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado, nos termos da lei, o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a estas reservadas até 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas no respectivo concurso.

Parágrafo único. Quando da aplicação do percentual referido no *caput* deste artigo sobre o número de vagas oferecidas para um cargo resultar fração superior a $\frac{1}{2}$ (meio), assegurar-se-á a reserva de uma vaga.

Seção III Do Provimento Originário

Art. 21. O provimento originário ocorrerá com a nomeação em cargo público de natureza efetiva ou em comissão.

Art. 22. O provimento efetivo dar-se-á após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

§ 1º. O servidor efetivo, que for aprovado e nomeado em outro concurso público no poder Executivo ou Legislativo Municipal, fará jus a todas as vantagens de ordem pessoal adquirida no cargo efetivo que ocupava anteriormente, vedado o computo do tempo em cargo de natureza temporária ou exclusivamente em comissão.

§ 2º. Os exames teóricos poderão ser complementados com provas práticas e provas orais quando as peculiaridades do cargo a ser provido assim exigirem.

Subseção I Da Nomeação

Art. 23. A nomeação será realizada:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou da carreira;
- II - em comissão para cargos de livre nomeação e exoneração.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized signature and several smaller ones.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 11 de 97

Art. 24. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. A nomeação para cargos isolados ou da carreira dar-se-á exclusivamente para o cargo da classe inicial.

Art. 25. A nomeação para os cargos em comissão destina-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente.

§ 1º. As atribuições dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções de confiança, deverão constar na lei que os criar, mantendo-se as atribuições dos empregos e cargos efetivos anteriores a esta lei no ato que as tiver descritos, vedado em qualquer caso, para os comissionados e funções de confiança.

§ 2º. Para os ocupantes dos cargos em comissão deverá ser exigida a formação em nível superior compatível com as atribuições do cargo, além dos demais requisitos previstos na legislação específica.

§ 3º. Será assegurado o percentual mínimo de 30% dos cargos em comissão, aos servidores de carreira, observando-se o número total de cargos efetivamente providos.

Art. 26. É facultado ao servidor efetivo, investido em cargo em comissão, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 50 (cinquenta) por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão.

Parágrafo único. Enquanto exercer cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo, quando na opção pelo vencimento do cargo efetivo.

Subseção II Da Posse

Art. 27. A nomeação para cargos públicos somente terá efeito com a posse.

Parágrafo único. Será declarado sem efeito o ato de nomeação quando a posse não ocorrer nos prazos previstos nesta Subseção.

Art. 28. São competentes para dar posse:

- I - o Chefe do Poder Executivo;
- II - o Presidente da Câmara.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 12 de 97

Art. 29. No ato da posse, o servidor nomeado deverá:

I - comprovar o cumprimento dos requisitos para o provimento do cargo público;

II - apresentar a declaração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qual será arquivada no assentamento funcional do servidor;

III - apresentar declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso;

IV - apresentar declaração de percepção de proventos de aposentadoria, especificando o cargo que lhes rendeu o ensejo.

§ 1º. a apresentação da declaração de bens a que se refere o inciso II deste artigo será obrigatória para todos os agentes públicos, devendo ser anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função pública.

§ 2º. Na hipótese de recusa na apresentação das declarações referidas neste artigo, no prazo determinado ou prestá-las falsas, o agente público será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º. O servidor nomeado para cargo em comissão, além das declarações previstas neste artigo, deverá declarar, não ser cônjuge, companheiro, ou guardar relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo em comissão.

§ 4º. Não poderá ser nomeado para cargo de provimento efetivo ou em comissão, aquele que tenha sido demitido "a bem do serviço público" ou condenado, com trânsito em julgado, por furto, roubo, latrocínio, estupro, abuso de confiança, assédio moral, assédio sexual, violência doméstica, inidoneidade moral, falência fraudulenta, falsidade cometida contra a Administração Pública ou à Defesa Nacional, por ato de improbidade administrativa ou prejuízo ao erário público, entre outros previstos nas demais legislações em vigor.

§ 5º. os prazos de impedimento de acesso aos cargos de que trata o parágrafo anterior, são aqueles previstos nesta Lei Complementar e nas demais legislações afetas a cada caso.

Art. 30. A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, bem como a remissão aos deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º. O termo de posse somente será lavrado, na ausência de qualquer impedimento constatado da análise dos documentos apresentados e das declarações prestadas.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 3º. O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado, por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 4º. A contagem do prazo a que se refere o § 2º poderá ser suspenso até o máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data que o servidor demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença, apurada em regular inspeção médica oficial.

§ 5º. O prazo previsto no § 2º deste artigo para aquele que antes de tomar posse for incorporado às forças armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

§ 6º. Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação se a posse não se der no prazo previsto no § 2º e seguintes deste artigo.

Art. 31. Somente será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, após prévia inspeção médica oficial.

Art. 32. A posse não se confunde com o exercício.

Subseção III Do Exercício

Art. 33. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. O prazo para o servidor efetivo entrar em exercício é de 5 (cinco) dias, contado:

I - da posse;
II - da ciência do ato que haja determinado seu reingresso.

§ 2º. Caberá à autoridade competente do órgão para qual for nomeado ou designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 3º. Será exonerado do cargo ou declarado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança será contado da data de publicação do ato de designação.





Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 14 de 97

Art. 34. O servidor que deva ter exercício em outro Município em razão de remoção, redistribuição, requisição ou cessão, terá no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 15 (quinze) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 35. A remuneração será devida a partir do efetivo início do exercício.

Subseção IV Da Contagem do Tempo de Efetivo Exercício

Art. 36. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º. A promoção, a readaptação, a recondução e o enquadramento de servidor em atividade não interrompem o exercício.

§ 3º. A nomeação do servidor efetivo para ocupar cargo em comissão ou a designação para função de confiança não interrompem o exercício.

Art. 37. A apuração do tempo no serviço público será realizada em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento ou de certidões.

Art. 38. Além das ausências ao serviço, previstas no art. 139 desta Lei Complementar, serão considerados como de efetivo exercício aquelas decorrentes de:

- I - férias;
- II - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, a ocorrer nos termos do art. 38 da Constituição Federal;
- III - Licenças para:
 - a) tratamento de saúde até 180 dias;
 - b) maternidade e paternidade;
 - c) acidente em serviço ou por doença profissional;
 - d) doença em pessoa da família, por até 45 (quarenta e cinco) dias;
 - e) serviço militar;

- f) atividade sindical;
- g) licença prêmio;
- h) capacitação profissional.

IV - Afastamento preventivo decorrente de processo disciplinar, quando o servidor for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de advertência;

V - Afastamento por motivo de prisão, se reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 39. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 40. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1º. Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição Federal e demais legislações vigentes, a avaliação e aprovação no estágio probatório, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º. O órgão competente de cada Poder dará prévio conhecimento aos servidores, dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação especial de desempenho de que trata esta Seção.

Art. 41. A avaliação especial de desempenho durante o período de estágio probatório, ocorrerá, a cada dez meses nos termos de regulamento específico, observada a legislação pertinente, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - produtividade no trabalho: capacidade do servidor produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;

II - qualidade e eficiência no serviço: capacidade do servidor no desenvolvimento das atividades e atribuições, com exatidão, ordem e esmero;

III - iniciativa: ação independente do servidor na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação sobre situações de interesse do serviço que se encontrem fora de sua alçada;





Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 16 de 97

IV - assiduidade: maneira como o servidor cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;

V - pontualidade horária: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;

VI - pontualidade funcional: cumprimento dos prazos para a entrega das tarefas que lhe foram determinadas;

VII - relacionamento: habilidade do servidor para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa e respeitosa, necessárias à obtenção de bons resultados e um ambiente de trabalho saudável;

VIII - interação com a equipe: cooperação e colaboração do servidor com os demais colegas na execução das tarefas em equipe;

IX - interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos no seu campo de atuação, demonstrando-se receptivo às críticas e orientações;

X - disciplina e idoneidade: atendimento pelo servidor às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação;

XI - responsabilidade: quando o servidor assume e cumpre suas obrigações de forma eficiente, eficaz e no tempo determinado.

§ 1º. A avaliação durante o estágio probatório, objeto de regulamento próprio por ato de cada Poder, poderá ser diferenciada de acordo com as características do cargo ou da carreira.

§ 2º. Em todas as fases de avaliação especial de desempenho do estágio probatório será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 42. Três (3) meses antes do término do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente, a avaliação do desempenho do servidor.

§ 1º. A Avaliação Especial de Desempenho de que trata esta seção será realizada por uma Comissão de Avaliação Especial de Desempenho – CAED, constituída para essa finalidade, conforme dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos critérios enumerados nos incisos de I a XI do artigo anterior.

§ 2º. A comissão prevista no parágrafo anterior será composta por três servidores estáveis, devendo ser assegurada a participação de um servidor de nível hierárquico igual ou superior ao daquele avaliado.

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 17 de 97

§ 3º. Não poderá participar da CAED: cônjuge, companheiro, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, superior imediato do servidor avaliado, ou ainda comprovada amizade íntima ou inimizade capital.

§ 4º. Na existência de Comissão de Avaliação Individual de Desempenho - CAID, na lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos, poderá ficar a seu encargo a avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º. A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho - CAED, atuará exclusivamente na avaliação do estágio probatório e será instituída por ato da autoridade competente, sendo incumbida de:

I - orientar, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;

II - deliberar sobre eventuais discordâncias entre seus membros quanto às avaliações;

III - apreciar os recursos interpostos contra as decisões da Comissão.

Art. 43. Atendendo o princípio da eficiência e o interesse público, observados os critérios estabelecidos no art. 41 desta Lei Complementar, a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho - CAED adotará os seguintes conceitos e notas de avaliação:

I - ótimo: 80 a 100%;

II - bom: 60 a 79,99%;

III - regular: 50 a 59,99%;

IV - insuficiente: 0 a 49,99%.

§ 1º. A autoridade competente regulamentará por ato administrativo a tabela de notas, conforme a exigência prevista em lei, de forma geral ou específica para cada cargo ou carreira.

§ 2º. Não será admitido o arredondamento de nota.

Art. 44. Será reprovado no estágio probatório o servidor que receber ao final das três avaliações parciais:

I - dois conceitos de desempenho insuficiente;

II - dois regulares;

III - um regular e um insuficiente.

§ 1º. Finda a última avaliação parcial de desempenho, a Comissão, emitirá, no prazo de quinze dias úteis, parecer conclusivo, aprovando ou reprovando o servidor no estágio probatório, considerando e indicando, de forma clara e pormenorizada, os critérios e normas estabelecidas nesta Seção.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 18 de 97

§ 2º. Ao servidor em estágio probatório será dada ciência do parecer em 05(cinco) dias, a partir de sua emissão.

§ 3º. O servidor poderá pedir reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da sua ciência, com igual prazo para a decisão.

§ 4º. Caberá recurso à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho – CAED, contra a decisão do pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do resultado da avaliação ou do pedido de reconsideração, com igual prazo para decisão.

§ 5º. Em caso de recurso, a CAED encaminhará o parecer conclusivo, as avaliações parciais de desempenho e eventuais pedidos de reconsideração à autoridade competente, que decidirá sobre a estabilização ou a exoneração do servidor avaliado.

§ 6º. Decidindo a autoridade competente pela exoneração ou estabilização do servidor, o respectivo ato será publicado.

Art. 45. O procedimento de avaliação do servidor durante o estágio probatório será arquivado no seu assentamento, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 46. O servidor em estágio probatório poderá exercer cargo de provimento em comissão, com a suspensão da contagem do período previsto no art. 40 desta Lei Complementar, que será retomado no retorno ao cargo de origem.

§ 1º. O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial ou cargos de provimento em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

Art. 47. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, poderão ser concedidas ao servidor, somente as licenças ou afastamentos, previstos nos incisos I ao VII do art. 98, 132 e 133 desta Lei Complementar.

Art. 48. O estágio probatório ficará suspenso no período das licenças e dos afastamentos previstos nos incisos IV, V, VII do art. 98, 132 e 133 desta Lei Complementar.

Art. 49. O servidor efetivo, nomeado para outro cargo efetivo no serviço público municipal, não ficará dispensado do estágio probatório no novo cargo.

Art. 50. Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 19 de 97

Seção V Da Estabilidade

Art. 51. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, adquirirá a estabilidade após três anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma prevista no art. 40 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 52. O servidor estável perderá o cargo em virtude de:

- I - sentença judicial transitada em julgado;
- II - processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório;
- III - excepcionalmente, quando comprovada a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais legislações em vigor;
- IV - por insuficiência de desempenho apurada em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do art. 41, III da Constituição Federal e das demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O servidor que perder o cargo na forma do inciso III deste artigo, fará jus à uma indenização correspondente a um mês de remuneração por cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

TÍTULO III DO PROVIMENTO DERIVADO, DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I Do Provimento Derivado

Art. 53. O provimento derivado dar-se-á com o preenchimento de cargo público efetivo, por servidor do quadro permanente ou após o seu reingresso, sem necessidade de aprovação em novo concurso público, e se efetivará por meio de:

- I - Promoção;
- II - Reversão;
- III - Reintegração;
- IV - Recondução;
- V - Readaptação;
- VI - Aproveitamento.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 20 de 97

§ 1º. É nulo, o provimento derivado realizado em desconformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses prevista neste artigo, entende-se como remuneração os vencimentos do cargo efetivo, acrescido de todas as vantagens pecuniárias legalmente estabelecidas.

Seção I Da Promoção

Art. 54. Promoção decorrente do provimento derivado é a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão de classe ou categoria imediatamente superior da carreira a qual pertence, comprovada, mediante avaliação prévia da sua capacidade para o exercício das atribuições da classe correspondente.

Art. 55. A promoção ocorrerá de classe para classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, conforme as disposições gerais previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais legislações em vigor, em especial as do Plano de cargos carreiras e vencimentos dos servidores de cada Poder.

§ 1º. O merecimento será apurado pela concorrência dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros previstos no plano de cargo, carreiras e vencimentos:

- I - eficiência;
- II - dedicação;
- III - assiduidade;
- IV - pontualidade horária;
- V - pontualidade funcional;
- VI - disciplina;
- VII - zelo funcional.

Art. 56. Poderá a lei de cargos, carreiras e vencimentos de cada poder, dispor sobre a promoção por escolaridade, observados as normas gerais previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º. Para ser beneficiado com a promoção prevista neste artigo, o servidor deverá apresentar concomitantemente, a justificativa acompanhada de um dos seguintes elementos:

I - certificado de conclusão de curso em nível médio, técnico ou superior, relacionado estritamente com o cargo que ocupa ou que tenha estreita relação com a administração pública, nas áreas de economia, direito, ciências contábeis, e administração pública, desde que, não seja requisito

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 21 de 97

para a nomeação no cargo efetivo, ou tenha sido utilizado para fins de classificação no concurso público que ensejou a sua nomeação;

II - títulos de especialização, mestrado ou doutorado, observado o disposto no inciso anterior;

III - trabalhos e obras publicadas, desde que comprovada a relação direta com o cargo que ocupa ou com a administração pública;

IV - certificados em cursos de capacitação, seminários, simpósios, de notório reconhecimento na área, os quais deverão guardar relação estrita com o cargo que ocupa.

§ 2º. O regulamento definirá a pontuação para cada um dos elementos previsto neste artigo.

§ 3º. Para fins de direito à promoção por merecimento ou escolaridade, o servidor deverá ter sido aprovado em estágio probatório, e realizado, ao menos, uma Avaliação Individual de Desempenho (AID), que lhe atribua notas com conceito bom ou ótimo, preservado o direito adquirido àqueles que na publicação desta Lei Complementar, contar com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou no emprego efetivo.

§ 4º. Quando ocorrer empate na classificação para a promoção por antiguidade, terá preferência o servidor que contar com maior tempo no serviço municipal, permanecendo o empate, aquele com maior tempo no serviço público, aquele com maior número de filhos e o mais idoso, assim sucessivamente.

§ 5º. Ocorrendo a fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 57. Os demais critérios de avaliação dos servidores do Município de Santa Isabel, para efeitos de progressão, promoção ou evolução funcional, serão estabelecidos nas leis específicas que tratar do Plano de cargos, carreiras e vencimentos de cada Poder.

Seção II Da Reversão

Art. 58. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade, quando insubsistentes os motivos causadores da inatividade, previamente comprovados por junta médica oficial.

86

al

§ 1º. A reversão far-se-á, de ofício ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo decorrente de sua transformação.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis.

§ 3º. Encontrando-se extinto o cargo, o servidor beneficiado pela reversão será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 4º. A reversão deverá ocorrer no prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação do ato, sob pena de cassação da aposentadoria ou de demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 5º. O servidor deverá ser notificado do ato de reversão, pessoalmente, por aviso de recebimento dos correios - AR, publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município ou por outros meios eletrônicos (e-mail ou WhatsApp), com respectiva comprovação de recebimento.

§ 6º. Decorridos 5 (cinco) anos da aposentadoria, o servidor não poderá ser revertido.

§ 7º. É vedado reverter o servidor que já completou a idade para aposentadoria compulsória.

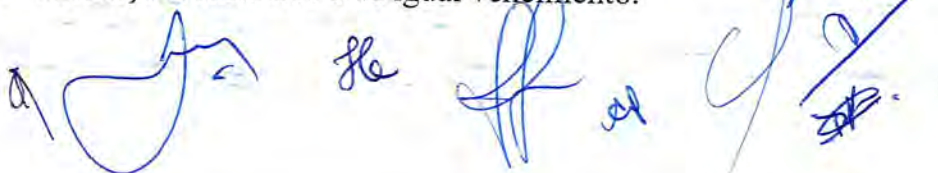
§ 8º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 59. O servidor que, de má-fé, der causa ao vício de legalidade no ato de sua aposentadoria não terá direito à reversão, devendo seu afastamento ser convertido em penalidade de demissão após o devido processo administrativo disciplinar.

Seção III Da Reintegração

Art. 60. Reintegração é o provimento derivado de servidor estável no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e direitos do cargo ou emprego.

§ 1º. Na hipótese de extinção do cargo, o servidor será enquadrado em outro de atribuições similares e de igual vencimento.





Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 23 de 97

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis.

§ 3º. O servidor reintegrado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão administrativa ou judicial a que se refere o *caput* para assumir o exercício do cargo, sob pena de demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º. A demissão na hipótese do § 3º deste artigo não prejudicará o ressarcimento das vantagens e direitos inerentes ao cargo até a sua data.

Seção IV Da Recondução

Art. 61. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá da:

- I - reintegração do anterior ocupante;
- II - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou emprego no serviço público, ainda que em outro ente ou outra esfera de Poder;
- III - insubsistência da declaração de desnecessidade do cargo.

Art. 62. Encontrando-se provido o cargo que ocupava, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação legal exigida, ou colocado em disponibilidade, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 63. O servidor reconduzido terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal, por aviso de recebimento dos correios - AR, ou por meios eletrônicos (e-mail ou WhatsApp), previamente informados, para assumir o exercício do cargo ou emprego, sob pena de declarar sem efeito o ato administrativo que reconheceu o direito ao reingresso.

§ 1º. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica ao servidor reconduzido em razão de reintegração do anterior ocupante, cujo exercício não será interrompido.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 24 de 97

§ 2º. O servidor reconduzido em decorrência de inabilitação em estágio probatório em outro cargo público, terá o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a recondução, contados da data da publicação do ato de exoneração, salvo se estável no mesmo ente em que se deu a inabilitação, cujo retorno será imediato.

§ 3º. O servidor convocado para assumir o exercício de cargo cuja declaração de desnecessidade foi declarada insubsistente e que não o faça no prazo estipulado no *caput* deste artigo terá os respectivos proventos cassados, sem prejuízo das demais sanções.

Seção V Da Readaptação

Art. 64. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento base, acrescido das vantagens permanentes do servidor.

§ 2º. A readaptação não poderá ser deferida ao servidor em estágio probatório, salvo se, decorrente de acidente de trabalho, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º. É nula a readaptação processada sem a devida inspeção médica oficial, emitida pelos órgãos competentes do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, sob pena de responsabilidade da autoridade que autorizar ou manter a readaptação irregular.

§ 5º. Nas hipóteses devidamente justificadas, poderá a Administração, admitir a readaptação que não tenha ocorrido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, desde que, comprovada por junta médica própria ou contratada, ouvido o Departamento Jurídico do ente, sob pena de nulidade.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 25 de 97

Seção VI Do Aproveitamento

Art. 65. O Aproveitamento é a forma de provimento derivado que trata do retorno do servidor que havia sido posto em disponibilidade, em razão da extinção ou declaração de desnecessidade do cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. O retorno do servidor em disponibilidade à atividade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, em cargo ou emprego de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º. O aproveitamento deverá ser processado em procedimento específico, instruído com a documentação pertinente e arquivado no assentamento funcional do servidor.

Art. 66. O Departamento competente manterá registro atualizado dos servidores em disponibilidade e informará a quem de direito, sobre o imediato aproveitamento em vagas que vierem a ser requisitadas pelas unidades da Administração.

Subseção I Da Disponibilidade

Art. 67. O servidor estável que tiver seu cargo ou emprego extinto ou declarado desnecessário, e não puder ser aproveitado em outro cargo, será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional.

Art. 68. Contar-se-á para efeito de disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado ao Município;

II - o período em que estiver cedido.

§ 1º. O cálculo proporcional da remuneração devida ao servidor em disponibilidade far-se-á na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se mulher, considerando-se o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou emprego público.

§ 2º. A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será reduzida, respectivamente, para 1/30 (um trinta avos) e 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício, exclusivamente nas funções de magistério.

Art. 69. Para efeitos do cálculo proporcional da remuneração do servidor em disponibilidade, serão desprezadas as seguintes vantagens:

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 26 de 97

extraordinário;

I - adicional pela prestação de serviço

II - adicional noturno;

III - adicional insalubridade;

IV - periculosidade ou de exercício de atividades

penosas;

V - adicional de férias;

VI - gratificação pelo exercício de função de

confiança;

VII - gratificação natalina;

VIII - salário-família;

IX - auxílio natalidade;

X - ajuda de custo;

XI - diárias;

XII - vale ou auxílio transporte;

XIII - vale alimentação;

XIV - adicional de difícil acesso ou de local de

exercício.

Parágrafo único. A disponibilidade, deverá ser processada em procedimento específico, instruído com a documentação pertinente.

Art. 70. No provimento de cargos públicos vagos, terá preferência o servidor em disponibilidade quando puder ser aproveitado.

Art. 71. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial do órgão previdenciário.

Capítulo II Da Vacância e Substituição

Seção I Da Vacância

Art. 72. A vacância do cargo público decorrerá da:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Readaptação;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 27 de 97

Art. 73. A vaga do cargo ocorrerá na data:

I - do ato que exonerar, demitir, promover, readaptar;

II - do falecimento;

III - da aposentadoria.

Art. 74. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á, a pedido ou de ofício.

I - A exoneração de ofício ocorrerá:

a) quando não satisfeitas às condições do estágio probatório, assegurada ampla defesa e o contraditório;

b) quando, após a posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

c) quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição Federal;

d) por insuficiência de desempenho, apurada nos termos do art. 41, III da Constituição Federal e nas demais legislações em vigor;

e) Após a aposentadoria.

Art. 75. A exoneração do cargo em comissão ou a destituição da função de confiança dar-se-á, a juízo da autoridade competente, ou a pedido do servidor.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão poderá ser exonerado de ofício, no curso da licença por acidente em serviço ou doença profissional, assegurada à remuneração correspondente pelo órgão previdenciário.

§ 2º. A servidora gestante ocupante de cargo em comissão não poderá ser exonerada desde a confirmação da gravidez até 180(cento e oitenta) dias após o parto, salvo por penalidade de demissão.

Art. 76. A demissão do servidor efetivo será precedida de processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa na forma regulada nesta Lei Complementar.

Seção II Da Substituição

Art. 77. Os servidores ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados por ato normativo da Administração.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 28 de 97

§ 1º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função a que se refere o *caput* deste artigo, na proporção dos dias de efetiva substituição nos afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, desde que desempenhem integralmente as funções do substituído.

§ 2º. A substituição dar-se-á de forma automática nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 3º. Cessada a substituição, cessará o recebimento de eventual diferença à remuneração ou vencimento do substituto.

TÍTULO IV DA DESNECESSIDADE E DA EXTINÇÃO

Capítulo I Da Desnecessidade

Art. 78. Os cargos públicos poderão ser declarados desnecessários por ato do chefe de cada Poder.

§ 1º. O ato de declaração de desnecessidade deverá ser motivado, sob pena de nulidade.

§ 2º. A desnecessidade não poderá ser motivada pelo excesso de despesas com pessoal nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e do art. 169, § 3º, II da Constituição Federal.

§ 3º. Os cargos públicos declarados desnecessários não poderão ser providos.

§ 4º. A mera declaração de desnecessidade não extingue os cargos públicos.

§ 5º. Não poderão ser criados novos cargos com atribuições idênticas ou similares as daqueles declarados desnecessários.

Art. 79. Caso a declaração de desnecessidade não atinja todos os cargos de uma determinada categoria ou profissão, serão colocados em disponibilidade ou aproveitados em outro cargo os servidores com menos tempo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Na existência de dois ou mais servidores com idêntico tempo de efetivo exercício, a disponibilidade recairá sobre aqueles com a menor pontuação nas últimas três avaliações de desempenho e, persistindo o empate, sobre os mais jovens.

Art. 80. Caso o cargo declarado desnecessário e não extinto venha a se tornar novamente necessário, seu anterior ocupante colocado em disponibilidade será reconduzido nos termos desta Lei Complementar.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 29 de 97

Capítulo II Da Extinção

Art. 81. Os cargos públicos poderão ser extintos, respeitados o interesse público e a conveniência da Administração, em razão da extinção de órgãos ou de reorganização administrativa.

§ 1º. A extinção dos cargos dar-se-á:

- I - por ato administrativo, quando vagos;
- II - por ato normativo da mesma natureza ou hierarquicamente superior, ao que os tenha criado, quando ocupados.

§ 2º. Poderão ser criados novos cargos com atribuições idênticas ou similares a de cargos extintos nos casos de reorganização administrativa ou para cumprir requisitos da legislação superior.

TÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL E DA CARGA HORÁRIA

Capítulo I Da Movimentação de Pessoal

Seção I Da Remoção

Art. 82. Remoção é o deslocamento do servidor efetivo, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede, após declarada a desnecessidade ou extinção do cargo ou emprego ocupado.

§ 1º. Dar-se-á a remoção nas seguintes modalidades:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;
- III - por permuta a pedido dos interessados, a critério da Administração.

§ 2º. A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna, dispensada a escolha ou aceite do servidor.

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 30 de 97

§ 3º. A remoção de servidor por permuta, será precedida de requerimento das partes interessadas e observará a compatibilidade dos cargos, a carga horária, a área de atuação e a conveniência do interesse público.

§ 4º. O deferimento da remoção prevista nos incisos II e III está condicionada à comprovação da conveniência e do interesse público.

Art. 83. A remoção, a pedido ou de ofício, poderá ser realizada:

I - de um para outro órgão, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão da mesma unidade, departamento ou secretaria.

§ 1º. A remoção prevista no inciso I será realizada por ato do Chefe do Poder Executivo, Presidente do Legislativo ou Secretário Municipal.

§ 2º. A remoção somente será efetivada, respeitando a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 84. Constituirá falta de natureza grave, sujeita às penalidades legais, a recusa, por parte do servidor efetivo adido ou em situação de desnecessidade, em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 1º. O servidor em disponibilidade poderá cumprir, com anuência da autoridade competente, horário diverso daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno do cargo efetivo.

§ 2º. É vedada a remoção de servidor no curso do gozo das férias.

Seção II Da Redistribuição

Art. 85. Redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo, provido ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, devendo ser observados:

I - a equivalência de vencimentos e das atribuições do cargo;

II - a vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

III - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 31 de 97

§ 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício, no interesse da administração, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração, devidamente motivada e mediante comprovado interesse público.

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º. A redistribuição não poderá acarretar provimento derivado, por transferência de servidor de um quadro para outro.

CAPÍTULO II Da Carga Horária

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 86. A carga horária dos cargos públicos será definida na lei que os criar, não podendo ultrapassar quarenta horas semanais, salvo disposições em contrário.

§ 1º. O Poder Legislativo poderá adotar a jornada de 6 (seis) horas diárias.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, que atuam em regime de dedicação exclusiva.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior, não desobriga o servidor do cumprimento do expediente, tampouco lhe dá autonomia para realizar a jornada segundo sua vontade ou interesses particulares.

Art. 87. Poderá ser concedida redução da carga horária ao servidor com deficiência ou portador de doença incapacitante, sem prejuízo da remuneração integral do cargo, desde que a doença ou deficiência seja posterior à data de ingresso no serviço público, comprovada a necessidade por laudo médico circunstanciado ou junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 1º. As disposições do *caput* deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, desde que, devidamente comprovada a necessidade e a sua dependência, inclusive financeira.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 32 de 97

§ 2º. No caso de cônjuges servidores, a redução da carga horária será concedida a um deles, preferencialmente para a mãe.

§ 3º. A redução será processada independentemente da jornada, não podendo esta, ser inferior à 20h semanais.

§ 4º. Para a redução, observado o conjunto probatório, em especial o laudo de médico especialista, no qual deverá constar a indicação do Código Internacional de Doenças - CID e a classificação do quadro clínico em grau leve, moderado ou grave, bem como a necessidade de acompanhamento frequente em serviços de saúde, principalmente, quando fora do Município.

§ 5º. Quando o portador da deficiência ou a doença incapacitante, for o servidor, o laudo médico deverá ser ratificado pelo médico do trabalho do órgão ao qual se vincula.

§ 6º. A Administração poderá, a qualquer tempo, requerer do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos que comprovem a necessidade de manter a redução da carga horária.

§ 7º. É vedado ao servidor, no período em que for beneficiado com a redução da carga horária, a prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo das demais sanções legais.

Subseção I Da Jornada Diária

Art. 88. A jornada diária, compreendendo os horários de entrada e saída, inclusive para descanso e refeições dos servidores, será estabelecida administrativamente, no interesse do serviço público, observada a carga horária fixada nesta Lei Complementar ou em legislação específica.

Art. 89. A frequência do servidor será apurada através de registro de ponto, preferencialmente eletrônico.

§ 1º. No impedimento justificado da utilização do ponto eletrônico, deverá ser utilizado mecanismos que possam comprovar expressamente o registro diário das entradas e saídas do servidor.

§ 2º. Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência, vedado o registro britânico.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'P', 'H', 'A', 'C', 'R', 'M', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z', 'AA', 'BB', 'CC', 'DD', 'EE', 'FF', 'GG', 'HH', 'II', 'JJ', 'KK', 'LL', 'MM', 'NN', 'OO', 'PP', 'QQ', 'RR', 'SS', 'TT', 'UU', 'VV', 'WW', 'XX', 'YY', 'ZZ', 'AA', 'BB', 'CC', 'DD', 'EE', 'FF', 'GG', 'HH', 'II', 'JJ', 'KK', 'LL', 'MM', 'NN', 'OO', 'PP', 'QQ', 'RR', 'SS', 'TT', 'UU', 'VV', 'WW', 'XX', 'YY', 'ZZ']



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 33 de 97

Art. 90. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, não podendo ultrapassar duas horas diárias.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, será exigida a compensação de horário, podendo ocorrer em órgão diverso ao da lotação, na necessidade do serviço, respeitado o limite de 6 (seis) horas semanais.

§ 2º. Nos dias de prova, devidamente comprovado, poderá o servidor estudante requerer administrativamente ao superior hierárquico, a redução da jornada diária em até duas horas, podendo ser consecutivas antes do início ou do término do expediente, ou uma hora antes do início e uma hora antes do término, independente de compensação.

Art. 91. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar faltas ao serviço, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, decisão judicial ou em situações especiais, devidamente justificadas pelo superior hierárquico, a qual deverá constar do respectivo registro funcional do servidor.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, poderão ser isentos do registro de ponto, dada a natureza de dedicação exclusiva e terão sua frequência apurada no efetivo exercício de suas atribuições e sob as vistas dos seus superiores.

Art. 92. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo, de uma hora, para repouso ou alimentação.

Art. 93. O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos nesta Lei Complementar, devendo ser remunerado com a respectiva gratificação.

§ 1º. O serviço extraordinário somente será permitido, quando autorizado e justificado expressamente pela chefia imediata, para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de duas horas diárias.

§ 2º. Em casos excepcionais, o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, poderá ser excedido, quando necessária à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto ao interesse público, mediante autorização expressa da autoridade competente.

§ 3º. O serviço extraordinário dedicado ao acompanhamento das Sessões Plenárias no Poder Legislativo, não está sujeito ao limite estabelecido nesta Lei Complementar, por se tratar de atividade de natureza especial, cuja duração não se pode prever.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 34 de 97

Subseção II Da Jornada Especial

Art. 94. A jornada especial, decorrente de turnos de revezamento, sob o regime 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas, será aplicada aos servidores que tenham exercício em unidades administrativas, de monitoramento, de proteção ou de prestação de serviço que exija funcionamento ininterrupto.

§ 1º. O servidor público sujeito à jornada especial de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas, não fará jus ao pagamento em dobro por trabalhos realizados aos sábados, pontos facultativos, domingos e feriados, dada a natureza compensatória da jornada.

§ 2º. Fica limitada a jornada especial, a 16 (dezesesseis) plantões por mês, sendo assegurado um intervalo mínimo de 36 (trinta e seis) horas a cada plantão trabalhado, salvo no caso de plantão extra, quando o intervalo mínimo será de 12 (doze) horas entre uma jornada e outra.

Art. 95. A escala dos servidores sujeitos à jornada especial, será definida pela autoridade competente.

Parágrafo único. É vedado recusar-se, sem justo motivo, ao cumprimento da jornada especial, sob pena das devidas sanções disciplinares.

Seção II Do Descanso Remunerado

Art. 96. O servidor terá direito ao descanso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, exceto, quando sujeito a jornada especial de turno de revezamento.

Art. 97. O trabalho desenvolvido excepcionalmente aos sábados e pontos facultativos serão remunerados na proporção de 50% (cinquenta por cento) e aos domingos e feriados na proporção de 100% (cem por cento), salvo aqueles decorrentes da jornada especial.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 35 de 97

TÍTULO VI DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS AUSÊNCIAS

Capítulo I Das Licenças

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 98. Conceder-se-á licença nos seguintes casos:

I - tratamento de saúde;
II - maternidade e paternidade;
III - acidente em serviço ou por doença
profissional;

IV - doença em pessoa da família;
V - afastamento de cônjuge ou companheiro para
outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato
eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo;

VI - serviço militar;
VII - atividade política;
VIII - licença prêmio;
IX - capacitação.

§ 1º. Fica vedado o exercício de atividade remunerada no período das licenças previstas nos incisos I ao IV e VII ao IX deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido indevidamente em prejuízo aos cofres públicos.

§ 2º. Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, somente serão concedidas, as licenças previstas nos incisos I ao VII deste artigo.

§ 3º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos incisos IV, V e VII e na hipótese de participação em curso de formação, sendo retomado a partir do término do impedimento.

§ 4º. O servidor efetivo designado para função de confiança poderá dela ser destituído quando a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, nas hipóteses previstas nos incisos IV ao VI.

§ 5º. Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta injustificada ao serviço, salvo justificativa prevista nesta Lei Complementar.

§ 6º. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão poderá gozar das licenças previstas nos incisos I, II e III e VIII deste artigo, nos termos desta Lei Complementar.

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 36 de 97

Art. 99. As licenças para tratamento da própria saúde, maternidade, acidente em serviço ou doença profissional superiores a 15 (quinze) dias, serão autorizadas em decorrência de inspeção médica oficial do órgão previdenciário, pelo prazo indicado nos respectivos atestados ou ato de concessão.

§ 1º. Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo legal da concessão, o servidor será submetido à nova inspeção do órgão previdenciário, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela readaptação, ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 2º. Será facultado à autoridade municipal competente, em caso de dúvida, exigir nova inspeção médica, podendo inclusive, neste caso, designar junta médica própria ou contratada.

§ 3º. No caso de indeferimento da licença, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, a partir de sua ciência do despacho denegatório, sendo consideradas faltas ao serviço os dias de ausência do servidor, salvo disposição em contrário.

§ 4º. Na hipótese de falso atestado ou laudo médico, responderá o servidor e o médico a processo administrativo disciplinar, e, não sendo o médico vinculado ao Município, o fato será comunicado ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina competente.

§ 5º. Serão aceitos atestados e laudos de órgão médico de outra entidade pública ou, ainda, de origem particular, os quais serão devidamente ratificados pelo médico do trabalho, quando necessário, salvo se houver indício de irregularidade.

§ 6º. No processamento das licenças que dependam de inspeção médica, será observado o devido sigilo sobre os respectivos laudos ou atestados.

Art. 100. Finda a licença ou considerado apto ao serviço, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço, ressalvados os casos de prorrogação previstos neste Capítulo.

§ 1º. Se da inspeção médica ficar comprovada a simulação do servidor, as ausências serão havidas como faltas ao serviço, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa.

§ 2º. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor interessado, antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a data da ciência do despacho denegatório pelo interessado.

Art. 101. O servidor licenciado comunicará ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 37 de 97

Art. 102. As licenças não poderão ser convertidas em pecúnia, salvo a licença-prêmio na forma prevista nesta Lei Complementar.

Subseção I **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 103. Será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, licença para tratamento de saúde, com base em perícia médica oficial.

§ 1º. O servidor efetivo, que esteja no exercício de cargo em comissão ou função de confiança perceberá, durante o período da licença, a remuneração correspondente.

§ 2º. O servidor público gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o décimo quinto dia de afastamento, a partir do décimo sexto dia, deverá requerer o auxílio-doença perante o órgão gestor do respectivo regime de previdência social, na forma da legislação previdenciária.

§ 3º. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 104. Sempre que necessária, a inspeção médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 1º. A qualquer momento, poderá ser requisitada a realização de inspeções médicas durante o período de gozo da licença.

§ 2º. No curso da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício, poderá o servidor requerer inspeção médica.

Art. 105. O servidor não reassumirá o exercício das suas funções sem nova inspeção médica, quando a licença concedida assim o tiver exigido.

Parágrafo único. Realizada nova inspeção, o respectivo laudo médico, concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação do servidor ou pela sua aposentadoria.

Art. 106. O servidor que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se realize a inspeção.

Parágrafo único. Por força do disposto neste artigo, os dias em que o servidor ficar impedido do exercício das suas funções, será classificado como faltas injustificadas, operando-se os devidos descontos.

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 38 de 97

Subseção II Da Licença Maternidade e Paternidade

Art. 107. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir de seu afastamento, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, ou antes, observado em qualquer tempo, o critério do médico.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora, caso seja julgada apta por inspeção médica, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º. No caso de aborto atestado oficialmente pelo médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, findo o prazo, reassumirá o exercício do cargo, salvo se julgada inapta por inspeção médica.

§ 5º. É assegurado à servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação médica, o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de sua remuneração, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 108. O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial, mesmo que provisória, de criança com até 30 (trinta) dias de nascimento terá direito à licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A partir do trigésimo dia de nascimento, a licença será concedida na seguinte proporção:

I - do trigésimo primeiro dia do nascimento até a idade de um ano: 120 (cento e vinte) dias;

II - acima de 1 (um) ano de nascimento até o limite máximo de 4 (quatro) anos: 60 (sessenta) dias;

III - mais de 4 (quatro) anos: 30 (trinta) dias.

Art. 109. A licença paternidade será concedida ao servidor, a partir do nascimento do filho para fins de assistência à sua esposa ou companheira, pelo período de 15 (quinze) dias consecutivos, podendo ser prorrogada por igual período, desde que, devidamente comprovada a necessidade de assistência.

Parágrafo único. No caso de ambos serem servidores, cônjuges ou companheiros, em união convencional ou homoafetiva, fica assegurado os mesmos direitos previstos nesta seção.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 39 de 97

Subseção III

Licença por Acidente em Serviço, Doença do Trabalho ou Profissional

Art. 110. O servidor acidentado em serviço, acometido de doença do trabalho ou profissional, fará jus à licença, sem prejuízo da remuneração, nos termos desta Lei Complementar e da legislação previdenciária.

Art. 111. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo ou do emprego;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso do trabalho para o local de refeição e vice-versa.

Art. 112. A prova do acidente será realizada em processo regular, devidamente instruído, podendo ser juntada declaração das testemunhas do evento, cabendo à inspeção médica descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

Parágrafo único. É de responsabilidade do chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 24 horas, contados do evento.

Art. 113. A doença do trabalho decorre diretamente do meio e das condições do serviço, a que está o servidor exposto, a qual deverá estar caracterizada e detalhada no laudo médico, que estabelecerá o nexo de causalidade entre a doença e as condições do local.

Parágrafo único. Considera-se doença do trabalho:

I - surdez ou perda auditiva;

II - cegueira ou perda da visão;

III - LER (Lesão por Esforço Repetitivo);

IV - DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho);

V - depressão;



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 40 de 97

vírus ou bactérias;

VI - doenças causadas por

VII - outras previstas em legislação própria e devidamente atestadas por laudos médicos.

Art. 114. A doença profissional, relacionada diretamente com a atividade do servidor, deverá estar caracterizada e detalhada no laudo médico, o qual estabelecerá o nexo de causalidade com as atribuições do cargo desempenhado.

§ 1º. Considera-se doença profissional:

I - dermatose ocupacional;

II - asma ocupacional;

III - síndrome do pânico;

IV - cânceres por conta de exposição a produtos químicos;

V - saturnismo (exposição ao chumbo);

VI - pneumoconiose;

VII - estresse ocupacional;

VIII - síndrome de Burnout;

IX - problemas de visão;

X - outras previstas em legislação própria e devidamente atestadas por laudos médicos.

§ 2º. A licença decorrente da doença do trabalho ou profissional, deverá ser requerida perante o órgão competente, nos termos da legislação previdenciária.

Subseção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 115. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença em pessoa de sua família, que viva às suas expensas e conste em seu assentamento individual como dependente, curatelado ou tutelado, mediante apresentação de laudo de médico especialista, no qual deverá constar a indicação do Código Internacional de Doenças - CID, bem como a necessidade de acompanhamento.

§ 1º. Por pessoa da família entende-se o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente e descendente até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade.

§ 2º. A licença somente será deferida se comprovado nos autos do processo administrativo, que a assistência pessoal pelo servidor é indispensável e quando esta não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 41 de 97

§ 3º. Não se considera a assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.

§ 4º. O período da licença prevista nesta Subseção poderá ser de até 90 (noventa) dias, com direito à percepção da remuneração integral até quadragésimo quinto dia.

§ 5º. A partir do quadragésimo sexto dia até o término, a licença, será sem remuneração.

§ 6º. É vedada o exercício de atividade remunerada durante a fruição da licença prevista nesta Subseção, respondendo o servidor disciplinarmente pelo descumprimento.

Art. 116. A licença referida nesta Subseção não se aplica ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção V Da Licença para o Serviço Militar

Art. 117. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a convocação, assegurado o direito de opção pela remuneração do cargo.

Parágrafo único. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias, a partir da data da desincorporação, para assumir o exercício do cargo, findo o qual, os dias de ausência serão considerados como faltas injustificadas.

Art. 118. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção VI Da Licença para Atividade Política

Art. 119. O servidor efetivo terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura, nos termos da legislação eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo fará jus à licença do cargo ou das funções do emprego, sem prejuízo da remuneração, somente pelo período determinado pela legislação eleitoral.

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 42 de 97

§ 2º. Não sendo o servidor escolhido na convenção partidária, deverá assumir suas funções no primeiro dia útil subsequente ao prazo final para o registro da candidatura.

§ 3º. É vedado ao servidor que se afastar para o exercício da atividade política, desempenhar quaisquer atividades remuneradas, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 120. O servidor efetivo poderá requerer a licença para exercer atividade política, em local diverso do exercício, pelo período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o quinto dia seguinte ao da eleição, com prejuízo integral da remuneração.

Parágrafo único. Não sendo o servidor escolhido na convenção partidária, deverá assumir suas funções no primeiro dia útil subsequente ao prazo final para o registro da candidatura.

Subseção VII

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 121. Após cada quinquênio de ininterrupto exercício no cargo, ao servidor estatutário efetivo, que na publicação desta Lei Complementar, contar com 5 (cinco) anos investido no cargo, será garantido o direito ao gozo da licença-prêmio, de no máximo 3 (três) meses, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O servidor estatutário ocupante exclusivamente de cargo em comissão, cuja nomeação se deu em data anterior a 31 de maio de 2017, fará jus a licença que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. A licença-prêmio de que trata o *caput* deste artigo poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas não inferiores a 30(trinta) dias, devendo o servidor, declarar expressamente no requerimento, o número de dias que pretende gozar.

§ 3º. O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de efetivo exercício das atribuições do cargo, expedida pelo órgão municipal competente.

§ 4º. Caberá à autoridade competente anuir com o período em que o servidor requerer o gozo da licença-prêmio, não podendo acumular duas ou mais.

§ 5º. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não será superior a um terço da lotação da respectiva unidade.

Art. 122. Poderá o servidor optar, pelo recebimento em pecúnia da importância correspondente ao período total da licença-prêmio ou se preferir, um terço, com base na remuneração proporcional ao período aquisitivo.

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 43 de 97

§ 1º. O disposto no caput deste artigo, é ato discricionário da autoridade competente e dependerá de análise de ordem orçamentária e financeira.

§ 2º. É facultado à autoridade competente, no interesse da Administração, programar nos 12 (doze) meses subsequentes à apuração do direito, a data do início do gozo da licença, bem como decidir se será concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 123. Não fará jus à licença de que trata esta Subseção, o servidor que no período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão ou outras mais gravosas;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30(trinta) dias, consecutivos ou não;

III - gozado licença ou afastamento:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença para o serviço militar;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento de cônjuge;

e) para capacitação profissional;

f) outros casos não previstos nesta lei complementar que não se considere de efetivo exercício.

Subseção VIII

Da Licença para Capacitação Profissional

Art. 124. A cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor estável, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração, por até 90 (noventa) dias, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º. Os períodos da licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

§ 2º. Para fins do disposto no caput deste artigo, o curso de capacitação deverá guardar relação com o cargo ou emprego, ou com a administração pública.

Art. 125. A licença prevista no artigo anterior poderá ser concedida de uma só vez ou parceladamente, devendo o servidor apresentar no requerimento o tempo de duração da capacitação, ainda que esta seja em período superior ao da licença.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 44 de 97

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente anuir com o período em que o servidor requerer a licença para capacitação.

Art. 126. Não se concederá a licença para capacitação ao servidor que no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar ou penal, ou obter nota inferior a 60 nas avaliações de desempenho.

Art. 127. Sem prejuízo do serviço, a autoridade competente poderá instituir escalas para gozo da licença prevista nesta subseção.

Art. 128. O servidor que fizer jus à licença por assiduidade, e optar por ela, não fará jus à licença para capacitação profissional.

Capítulo II Dos Afastamentos

Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 129. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou em outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão na União, Estado ou outro Município, no interesse do servidor;

II - no interesse do Município;

III - nos casos previstos em leis específicas.

§ 1º. A cessão será formalizada em termo específico, por prazo certo, firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.

§ 2º. A cessão prevista nos incisos I e II deverá contar com a anuência do servidor quando se tratar de outro Município.

§ 3º. O servidor cedido na hipótese do inciso II e III permanecerá vinculado ao regime jurídico estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 4º. Na hipótese de o servidor ser cedido a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 130. A remuneração do servidor municipal cedido na hipótese do inciso I do artigo anterior, será paga pelo órgão ou entidade cessionário.

Parágrafo único. O órgão ou entidade cedente poderá arcar com a remuneração do servidor cedido nas seguintes hipóteses:



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 45 de 97

I - para exercício em órgão, inclusive de outro poder, ou repartição pública cujas competências abranjam serviços essenciais, no âmbito do Município de Santa Isabel;

II - em virtude de convênio, acordo, ou outro instrumento de parceria, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 131. Não poderão ser cedidos:

I - servidores ocupantes de cargos em comissão;

II - servidores no exercício da função de confiança;

III - servidores em estágio probatório.

Seção II

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 132. O servidor efetivo poderá afastar-se, com prejuízo da remuneração, para estudo ou missão em outro país, autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente do Poder Legislativo.

§ 1º. A ausência não poderá exceder 4 (quatro) anos, salvo se comprovado que a graduação regular ultrapassa esse período, findo o prazo, somente decorrido igual período, será permitida novo afastamento.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedido afastamento para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento previsto nesta Subseção.

Seção III

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 133. Na incompatibilidade do exercício do cargo eletivo com o cargo público, o servidor será afastado a pedido ou de ofício, podendo reassumir o exercício do cargo somente após o término ou renúncia do mandato.

Parágrafo único. O tempo de serviço do servidor afastado nos termos do parágrafo anterior será contado apenas para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 134. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 46 de 97

Seção IV

Do Afastamento para Desempenho de Atividade Sindical

Art. 135. O servidor eleito para ocupar cargo na Diretoria do Sindicato da categoria poderá se afastar de suas funções, durante o tempo do mandato, sem prejuízo da remuneração, inclusive as vantagens de ordem pessoal, mediante solicitação expressa do Sindicato.

§ 1º. A licença prevista no *caput* deste artigo se aplica aos servidores eleitos para compor a Diretoria do Sindicato, salvo os suplentes.

§ 2º. A licença poderá ser renovada a cada eleição, pelo período que o servidor permanecer na composição da Diretoria.

§ 3º. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Seção V

Do Afastamento para Tratar de Interesses Particulares

Art. 136. Poderá ser concedido ao servidor público estável, ocupante de cargo ou emprego, afastamento sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo período de até 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo é ato discricionário da autoridade competente do respectivo Poder, ouvido o responsável pelo local de lotação do servidor, observado o interesse público, o princípio da impessoalidade e da isonomia.

§ 2º. O requerimento da licença deverá ser efetivado via protocolo oficial, nele devendo constar, o nome completo do requerente, o cargo ou emprego que ocupa, o local de sua lotação, o número do registro funcional, a data de admissão e o tempo que se pretende licenciar, sendo ao final arquivado em seu assentamento.

§ 3º. O responsável pelo protocolo remeterá os autos ao Departamento de Gestão de Pessoas que se manifestará quanto às licenças já concedidas ou não, juntando os documentos que julgar pertinentes e remeterá o processado à Secretaria de lotação do servidor.

§ 4º. O representante do órgão que estiver lotado o servidor, observado o interesse público, entendendo que não haverá prejuízo aos serviços, opinará pelo seu deferimento e remeterá os autos para decisão do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, sendo a licença deferida, determinará a publicação do ato que conterá resumidamente os dados do requerente e o tempo da licença.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller ones, some with the word 'rec' written next to them.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 47 de 97

§ 5º. Opinando pelo indeferimento do pedido, o responsável pelo órgão ao qual estiver lotado o servidor, deverá notificá-lo por escrito do indeferimento, devendo fundamentar suas razões em estrita observância do interesse público, reservado ao servidor o direito de apresentar novo pedido de afastamento após o decurso de 12 (doze) meses do indeferimento.

§ 6º. O servidor que requerer a licença sem remuneração deverá aguardar em exercício a decisão, que sendo deferida será publicada, não deferida será notificada por escrito ao interessado, nos termos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias do protocolo.

§ 7º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou em decorrência de comprovado interesse público.

§ 8º. Quando a interrupção se der no interesse da Administração, o servidor deverá retornar ao exercício de suas funções, no prazo máximo de 30 (trinta), a contar da comunicação, sob pena de responder a processo disciplinar.

§ 9º. Não se concederá novo afastamento antes de decorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior.

Art. 137. O período em que o servidor estiver usufruindo da licença de que trata esta sessão não será contado como efetivo exercício para nenhum efeito ficando suspensa a contagem de tempo de serviço para a concessão de quaisquer vantagens.

Art. 138. Não retornando o servidor licenciado ao exercício das funções do cargo ou do emprego, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da licença, configurar-se-á o abandono, apurado nos termos desta Lei Complementar.

Capítulo III Das Ausências

Art. 139. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço pelo período de:

I - 1(um) dia:

- a) para a doação de sangue;
- b) data natalícia;

II - 3 (três) dias, em virtude de:

a) falecimento, a partir da data do óbito, de avós, tios, sobrinhos, genros e noras.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right and several smaller ones at the bottom.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 48 de 97

III - por 9 (nove) dias em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento, a partir da data do óbito, do cônjuge, companheiro, pais, padrastos, sogros, filhos, enteados, irmãos ou aqueles sob a guarda ou tutela do servidor.

IV - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer dos casos, a 2 (dois) dias;

V - pelo período comprovadamente necessário para atender a convocação ou defender-se judicial ou extrajudicialmente, participar de júri, atuar nas eleições e outras obrigações definidas em lei, a qual não tenha dado causa, pelo período que durar o cumprimento da atividade, ou previsto na legislação pertinente.

§ 1º. As ausências de que trata este capítulo somente serão processadas com a apresentação do respectivo comprovante no setor competente.

§ 2º. A ausência de apresentação do comprovante referido no parágrafo anterior, incorrerá em falta injustificada.

§ 3º. Além das ausências previstas neste artigo, o servidor terá direito a 6 (seis) faltas abonadas no decorrer do ano, não acumuláveis para o ano seguinte, desde que não exceda a uma por mês, a ser regulamentada por ato administrativo.

TÍTULO VII DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Seção I Do Vencimento

Art. 140. Vencimento é retribuição pecuniária devida em razão do exercício das funções do cargo ou do emprego pelo servidor, vedado a sua vinculação ou equiparação.

§ 1º. O vencimento do cargo ou emprego público, acrescido das vantagens de caráter permanente, inclusive de ordem pessoal são irredutíveis, observado o disposto no art. 37, XV, da Constituição da República.

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 49 de 97

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual ou relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º. Na fixação do valor base do vencimento, deverá ser considerado a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições, definidas em lei específica.

Seção II Da Remuneração

Art. 141. Remuneração é soma do vencimento base do cargo ou emprego efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias gerais e pessoais permanentes, eventuais ou especiais, previstas em lei.

Art. 142. A remuneração devida ao servidor não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Art. 143. Nenhum servidor receberá, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, ao subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração os valores decorrentes de gratificação natalina, adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e o adicional de férias.

Art. 144. Fica assegurada no mês de janeiro e sem distinção de índices, a revisão geral das perdas salariais dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e do artigo 83-A da Lei Orgânica do Município.

Capítulo II Das vantagens

Art. 145. Além do vencimento base, poderão ser pagas vantagens pecuniárias aos servidores públicos.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, vantagem pecuniária é todo acréscimo ao vencimento base do servidor, concedida a título definitivo ou transitório, decorrente de tempo, desempenho de funções de natureza especial ou em razão da realização do serviço em condições anormais ou condições pessoais do servidor.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 50 de 97

§ 2º. As vantagens pecuniárias podem ser classificadas nas seguintes espécies:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 3º. As indenizações não serão incorporadas ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 4º. As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos na legislação em vigor.

Art. 146. As vantagens pecuniárias sob o mesmo título ou idêntico fundamento não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, observado o direito adquirido.

Art. 147. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão farão jus ao adicional de férias, décimo terceiro salário, anuênio e sexta parte.

Parágrafo único. Interrompido o vínculo administrativo ou de emprego, cessará a contagem do anuênio, que se iniciará do zero, na hipótese de nova nomeação.

Seção I Das Indenizações

Art. 148. Constituem indenizações a serem pagas ao servidor público:

- I - as diárias;
- II - vale transporte;
- III - auxílio funeral;
- IV - auxílio natalidade;
- V - salário-família;
- VI - vale alimentação.

§ 1º. As indenizações, não serão computadas para percepção de quaisquer vantagens, nem sofrerão descontos de qualquer natureza, salvo se regidas por lei específica.

§ 2º. O pagamento, a título indenizatório, ocorrerá apenas se o servidor estiver em pleno exercício das funções do cargo ou emprego, e enquanto durar o fato ensejador da indenização.

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 51 de 97

§ 3º. O valor das indenizações de que trata esta Seção, poderá ser fixado por ato próprio de cada Poder e periodicamente atualizado, salvo quando leis superiores dispor em contrário.

Subseção I Das Diárias

Art. 149. O servidor designado para serviço fora do Município, fará jus além do transporte, a uma diária para custeio das despesas com alimentação.

§ 1º. Aos servidores beneficiados com adiantamentos de despesas nos termos de lei específica, não será devida a diária.

§ 2º. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão não farão jus às diárias.

Art. 150. É vedado conceder diárias com o objetivo de completar remuneração, remunerar serviços extraordinários, ou outros encargos, sob pena das responsabilidades legais.

Art. 151. Os critérios para a concessão das diárias e o valor serão estabelecidos em regulamento próprio de cada Poder, observado o tempo de atividade fora, a impossibilidade de realizar as refeições no Município e o custo da refeição praticado no mercado.

Subseção II Do Vale Transporte

Art. 152. O vale transporte será devido na forma da lei específica e das disposições gerais desta Lei Complementar.

§ 1º. O servidor custeará o vale transporte com 6% (seis por cento) de seu vencimento-base.

§ 2º. O valor referente ao vale transporte não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 3º. A concessão do vale transporte depende de requerimento do servidor acompanhado da demonstração de sua necessidade e prova de residência.

§ 4º. A concessão do benefício aplica-se exclusivamente aos deslocamentos do servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 52 de 97

§ 5º. O pagamento de vale transporte será suspenso nos períodos de férias, de licença e de afastamentos, remunerados ou não.

Subseção III Do Auxílio Funeral

Art. 153. O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento, a ser pago no prazo de até 10 (dez) dias, mediante apresentação do atestado de óbito.

§ 1º. No caso de acúmulo legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior tempo.

§ 2º. Em caso de falecimento de servidor em atividade decorrente de suas funções públicas, fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município.

§ 3º. Se o funeral ou transporte for custeado por terceiro, será este indenizado, mediante requerimento e documentos comprobatórios, por meio de procedimento sumaríssimo.

Subseção IV Do Auxílio Natalidade

Art. 154. O auxílio natalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente à menor referência paga pelo Município, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Sendo os pais servidores, o auxílio natalidade será devido a apenas um.

§ 2º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Subseção V Do Salário-Família

Art. 155. Ao servidor público municipal ativo ou inativo que tenha filhos menores de 14 (quatorze) anos ou com deficiência em sua dependência econômica, será concedido salário-família, no valor correspondente ao fixado para o Regime Geral de Previdência Social.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 53 de 97

Parágrafo único. Não se configura dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao valor referência definido na legislação em vigor.

Art. 156. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, a ambos será devido o valor do salário-família, respeitado o valor referência de cada um, quando separados, será pago a quem tiver a guarda.

Parágrafo único. Equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 157. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Subseção VI Do Vale Alimentação

Art. 158. Fica garantido o pagamento do vale-alimentação aos servidores públicos do Município, com valor a ser regulamentado por ato próprio de cada Poder, reajustado anualmente pelo índice inflacionário, observados em cada caso, os critérios orçamentários e financeiros.

§ 1º. O valor pago sob o título de vale-alimentação, de caráter indenizatório, não se incorpora aos vencimentos, e não servirá de base para quaisquer cálculos ou descontos.

§ 2º. Poderá o Poder Executivo ou Legislativo contratar empresa especializada no segmento, para fins de garantir o benefício de que trata esta Subseção, não sendo o pagamento em pecúnia direito adquirido.

Seção II Das Gratificações

Subseção I Da Gratificação pelo Serviço Extraordinário

Art. 159. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, de segunda a sábado e pontos facultativos e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, salvo na jornada especial de turno de revezamento.

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 54 de 97

§ 1º. O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento-base acrescido das vantagens pessoais que tenham sido incorporadas, quando remuneradas.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado em período noturno será remunerado sem prejuízo do adicional correspondente.

§ 3º. Mediante ajuste individual entre o servidor e a autoridade competente de cada unidade, esporadicamente poderá ser adotado o sistema de compensação de horas excedentes, sendo descontadas ou compensadas em outro dia da semana, devendo o fato ser registrado e assinado por ambos e juntado no assentamento individual do servidor.

Art. 160. O servidor nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança não faz jus à gratificação por serviço extraordinário.

Art. 161. Não será submetido ao regime de serviço extraordinário:

- I - servidor em gozo de férias ou licenciado;
- II - o ocupante de cargo beneficiado por horário especial em virtude do exercício de atividades com risco à vida ou à saúde;
- III - o servidor beneficiado com a redução da jornada, por motivo de doença incapacitante ou deficiência;
- IV - O servidor cedido com ônus para o Município de Santa Isabel.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo, nos casos de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública.

Subseção II **Da Gratificação pelo Trabalho Noturno**

Art. 162. O serviço noturno prestado no horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia a cinco horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º. Nos casos em que a jornada diária de atividade compreender os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido também o adicional quanto às horas

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 55 de 97

prorrogadas.

Subseção III Da Gratificação Natalina (13º Salário)

Art. 163. Os servidores públicos municipais farão jus a uma gratificação natalina a ser paga anualmente.

§ 1º. A gratificação natalina de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração vigente no mês de dezembro, a cada mês de efetivo exercício.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral, para efeito do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor, entre primeiro dia do mês de fevereiro até o dia trinta de novembro de cada ano, e a segunda equivalente aos 50% (cinquenta por cento) restantes, deduzidos devidos os descontos, até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 4º. É facultado ao servidor optar pelo recebimento do adiantamento da primeira parcela da gratificação natalina no pagamento das férias, desde que requerido em conjunto.

Art. 164. Em caso de extinção do vínculo com o serviço público municipal, a gratificação natalina será paga proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, deduzindo-se os valores já pagos a título de adiantamento.

Subseção IV Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 165. Ao servidor efetivo designado para o exercício de função de confiança, reservada às atribuições de direção, chefia, assessoramento, definidas em quadro específico, combinando aspectos administrativos, técnico burocráticos e de confiança, com liderança na cadeia hierárquica, será devida uma gratificação.

§ 1º. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será no valor correspondente à diferença do vencimento do emprego ou cargo de origem e o valor base da gratificação, fixado em lei para a respectiva função.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 56 de 97

§ 2º. Quando o valor da remuneração do cargo ou do emprego de origem ultrapassar o valor fixado para a base da gratificação, fica assegurada, a título de incentivo, a percepção de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor base fixado para a gratificação.

§ 3º. O valor referente à gratificação prevista nesta Subseção será utilizado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, das férias acrescidas do 1/3 constitucional e demais vantagens.

§ 4º. Os servidores designados para o exercício de função de confiança não farão jus ao pagamento de horas extraordinárias.

Subseção V Da Gratificação Especial

Art. 166. Leis específicas de iniciativa de cada Poder, poderão estabelecer gratificações, pelo exercício de atividades de natureza especiais ou excedentes às do cargo ou emprego para os quais foram contratados, a exemplo da atuação em comissões ou no desempenho de atividades que não se destinam à direção, chefia e assessoramento, a título de incentivo pela dedicação.

§ 1º. O percentual da gratificação de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser diferenciado, de acordo com a natureza e complexidade das atividades desempenhadas, devendo ser reajustado na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual dos servidores municipais.

§ 2º. A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo, é precária, transitória, possui natureza indenizatória, não se incorpora aos vencimentos do servidor, nem servirá de base para cálculo de acréscimos ou descontos de qualquer natureza.

§ 3º. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não será devida aos servidores que atuarem na forma de aproveitamento ou exclusiva na atividade, nem aos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança.

§ 4º. O exercício das atividades de que trata esta Subseção, não eximirá o servidor das atribuições próprias do seu cargo ou emprego.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 57 de 97

Seção III Dos Adicionais

Subseção I Do Adicional de Férias

Art. 167. Independente de requerimento, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração percebida ao longo do período aquisitivo, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, fará jus à remuneração proporcional a que tiver direito ao longo do período aquisitivo, no momento do recebimento das férias.

Art. 168. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 169. O adicional por tempo de serviço será devido aos servidores municipais, a cada ano de efetivo exercício, à razão de um por cento do valor do respectivo vencimento.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional, independente de requerimento, a partir do mês subsequente ao que completar o anuênio, no respectivo Poder que atuar.

§ 2º. O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º. Na hipótese de nomeação para cargo efetivo, decorrente de nova aprovação em concurso público, computará para todos os efeitos, o tempo de serviço adquirido no emprego ou cargo efetivo ocupado anteriormente.

§ 4º. O servidor em estágio probatório fará jus ao adicional previsto no *caput* deste artigo, sendo concedido automaticamente a cada ano.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 58 de 97

Subseção III Da Sexta Parte

Art. 170. Será devido ao servidor que completar 20(vinte) anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Santa Isabel, um adicional à razão de 1/6 (um sexto), calculado sobre o vencimento-base do cargo ou emprego, acrescido de todas as vantagens que nele se fixar.

Parágrafo único. Para o cálculo da vantagem de que trata o *caput* deste artigo, não serão consideradas as verbas de natureza eventual e transitória.

Subseção IV Do Adicional de Incorporação

Art. 171. Fica assegurado a manutenção do direito à incorporação até o limite de 10 (dez) décimos, aos servidores efetivos, aprovados em concurso público, que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação até então em vigor.

Art. 172. A incorporação salarial dos décimos a que fizer jus o servidor, será processada automaticamente pelo Departamento de Gestão de Pessoas, independentemente de requerimento, no retorno do servidor ao cargo de origem.

Art. 173. O servidor fará jus à incorporação do décimo da diferença da remuneração que tenha perdurado a cada 12 (doze) meses, até o limite de dez décimos, conforme previsto na legislação em vigor, respeitada a data limite de 12/11/2019.

§ 1º. Na hipótese do exercício sucessivo, durante o ano, de cargo, emprego ou função pública que gerou a diferença de remuneração, até da data limite, a incorporação contemplará o décimo de maior diferença apurada.

§ 2º. Na hipótese do exercício em períodos descontínuos de mais de um cargo, o servidor fará jus à diferença de remuneração do cargo, emprego ou função, quando a soma dos cargos ocupados atingirem o período de 12 meses, sendo o valor da diferença apurado pela média dos cargos ocupados até a data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 59 de 97

Art. 174. Considerando o direito adquirido, previsto na legislação anterior, no caso do servidor beneficiado com a incorporação prevista nesta Subseção, ocupar cargos em comissão ou função de confiança que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou do emprego para a qual fora admitido, será garantida a substituição dos décimos de menor valor, a que fizer jus até o dia 12/11/2019, vedado o acréscimo de novos décimos.

Art. 175. O valor incorporado a título de vantagem pessoal, pago sob código específico, será computado para cálculo de todas as vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles os encargos sociais devidos.

Art. 176. As diferenças incorporadas pelo servidor efetivo, serão recalculadas de acordo com as alterações que ocorrer nos cargos, empregos ou funções que tenha exercido, ou que venha a exercer para fins de substituição dos décimos de menor valor, inclusive aquelas decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação, a qualquer título.

Art. 177. O departamento competente deverá de ofício, promover todos os atos para os cálculos dos valores da vantagem pessoal, procedendo às devidas anotações no assentamento individual do servidor.

Art. 178. O servidor contemplado com a incorporação da vantagem pessoal de que trata esta Lei Complementar, não poderá se eximir do exercício de atribuições ou de carga horária compatíveis com as do cargo, emprego ou função em que obteve a vantagem, sob pena de perda da vantagem.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser observado o devido processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Subseção V **Do Adicional por Atividade Insalubre**

Art. 179. Será concedido adicional de insalubridade ao servidor que desempenhe suas funções com habitualidade em contato permanente com agentes insalubres.

Art. 180. Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por atividades insalubres aquelas com exposição aos seguintes agentes nocivos:

- I - ruídos de impacto;
- II - ruídos contínuos ou intermitentes;
- III - radiações ionizantes ou não ionizantes;
- IV - calor ou frio excessivos;
- V - poeiras minerais;
- VI - agentes químicos;
- VII - condições hiperbáricas;



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 60 de 97

VIII - umidade excessiva;

IX - vibrações;

X - agentes biológicos;

XI - benzeno;

XII - atividade habitual e permanente de escavação, limpeza e preparação de sepulturas e exumação de cadáveres, submetido a germes infecciosos e parasitários humanos e risco ergonômico devido à postura inadequada e esforço físico intenso;

XIII - atividade habitual em contato permanente com esgotos, sendo:

a) limpeza e remoção de entulhos;

b) desobstrução de bocas de lobo, galerias

de esgotos, córregos;

c) reconstrução e limpeza de bueiros,

bocas de lobo, poços de visita;

XIV - e outras previstas em legislação própria e devidamente atestadas por laudos de engenheiro do trabalho.

§ 1º. A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade serão efetuadas por meio de perícia técnica, que identificará de forma clara, a existência do agente nocivo nas atividades, com a emissão do respectivo laudo técnico, que indicará o grau de exposição, devendo este ser ratificado pelo responsável da área de segurança e medicina do trabalho, servindo de base à concessão do adicional.

§ 2º. A exposição aos agentes nocivos deverá ser reavaliada quando necessário, no período não superior a 24 meses.

§ 3º. O adicional referido nesta subseção será atribuído no percentual de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo nacional vigente, conforme a classificação da atividade nos graus, máximo, médio ou mínimo.

§ 4º. Caso a atividade do servidor propicie a percepção concomitante do adicional de insalubridade e periculosidade, será devido o adicional mais vantajoso.

Art. 181. Além do disposto nesta Lei Complementar, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, conforme disposto nas demais legislações de referência.

§ 1º. A eliminação ou a neutralização do agente insalubre ocorrerá quando atendida no mínimo uma das seguintes condições:

I - adoção de medidas que conservem o local de trabalho dentro dos limites de tolerância;



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 61 de 97

II - utilização de equipamentos de proteção individual de uso obrigatório, que reduzam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

§ 2º. Nos locais em que a perícia constar a redução do agente nocivo, ocorrerá concomitantemente a redução do percentual ou cessará com a eliminação do risco à sua saúde.

§ 3º. É obrigatório ao responsável pelo local de lotação do servidor, comunicar o setor de Segurança e Medicina do Trabalho e Departamento de Gestão de Pessoas, sobre as alterações nas atividades do servidor, sob pena de ressarcimento dos pagamentos indevidos.

Art. 182. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou agentes radioativos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 183. É vedado o trabalho da servidora gestante, ou lactante em atividades ou operações consideradas insalubres, podendo ser designada temporariamente, mediante recomendação médica, para o exercício de cargo com semelhante grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade.

Subseção VI Do Adicional por Atividade Perigosa

Art. 184. Será concedido adicional de periculosidade ao servidor que desempenhe suas funções com habitualidade em condições perigosas que lhe exponha a risco iminente e que ameace a sua integridade física.

Art. 185. Para efeitos do disposto nesta Subseção, entende-se por atividades perigosas aquelas decorrente da:

I - exposição à agentes inflamáveis;
II - atividades decorrentes de segurança e vigilância patrimonial;

III - atividades com energia elétrica;
IV - atividades com motocicletas;
V - outras previstas em legislação própria e devidamente atestadas por laudos de engenheiro do trabalho.

§ 1º. O direito ao adicional de periculosidade cessará com a eliminação dos riscos que deram causa a sua concessão.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 62 de 97

§ 2º. O exercício do trabalho em condições perigosas assegura a percepção de adicional no valor de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do servidor, salvo se lei superior dispuser em sentido contrário.

§ 3º. Deverá ser utilizado mecanismos para amenizar a condição perigosa, com o uso de equipamentos, ou de instalações apropriadas, conforme laudo técnico pericial.

Seção IV Da Cesta Básica

Art. 186. Os Poderes concederão, mensalmente, aos servidores públicos ativos, ocupantes de cargo ou emprego público permanente ou comissionados e aos contratados por prazo indeterminado e determinado, uma cesta básica de alimentos exclusivamente *in natura*, em valor estipulado por ato regulamentar de cada Poder, respeitada sua economia interna.

§ 1º. O benefício previsto no "caput" deste artigo será estendido aos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 134 da Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

§ 2º. O valor estipulado para a cesta básica de alimentos de que trata o *caput* deste artigo, será reajustado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, respeitado o percentual de variação do INPC/IBGE/IGPM, ou outro índice que vier a substituí-lo, desde que, mais benéfico para a Administração.

Art. 187. No mês de dezembro de cada ano, sem prejuízo do benefício previsto no artigo anterior, fica os Poderes autorizados a conceder uma cesta natalina, *in natura*, de caráter indenizatório, aos servidores públicos municipais ativos, ocupantes de cargo ou emprego público permanente ou comissionados, aos contratados por prazo indeterminado e determinado, aos membros do Conselho Tutelar e aos estagiários, em valor estipulado por ato regulamentar de cada poder, respeitada sua economia interna.

Parágrafo único. A cesta natalina de que trata esta Seção será composta por gêneros de primeira qualidade e específicos da ceia de Natal, de acordo com o costume.

Art. 188. O servidor que acumular cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção mensal, de somente 1 (uma) cesta básica de alimentos e 1(uma) cesta natalina em dezembro.

Art. 189. O servidor não fará jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo, nas seguintes hipóteses:

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 63 de 97

I - cometimento de 2 (duas) faltas injustificadas no mês de apuração do benefício;

I.1 - licença para tratar de interesses particulares;

I.2 - afastamento para exercício de mandato eletivo;

I.3 - afastamento determinado em processo judicial ou procedimento administrativo disciplinar, pelo período de sua duração.

§ 1º. Excetuam-se da disposição do *caput* deste artigo, as servidoras em gozo de licença maternidade e os afastados por motivo de auxílio doença comum ou acidentário.

§ 2º. Compete à Secretaria responsável pela área de recursos humanos, proceder à aferição dos servidores que fazem jus a cesta básica mensal.

Art. 190. Os benefícios de que trata esta seção não serão incorporados aos vencimentos e salários, e nem servirão de base de cálculo para a incidência de quaisquer descontos ou vantagens.

Art. 191. Os beneficiários terão o prazo de até 5 (cinco) dias, para retirada de sua cesta básica no local determinado, findo o prazo, perderão o direito à mesma.

Parágrafo único. As cestas básicas não retiradas no prazo previsto no *caput* deste artigo, serão destinadas ao Fundo de Solidariedade do Município, para aplicação em seus programas sociais.

Seção V Dos Descontos

Art. 192. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos, salvo por imposição legal ou ordem judicial.

§ 1º. O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, na forma de ato regulamentar, até o limite de trinta por cento da remuneração.

§ 2º. Não poderão ser realizados novos descontos facultativos caso o somatório dos descontos facultativos e compulsórios ultrapasse quarenta por cento da remuneração bruta do servidor.

Art. 193. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a vinte por cento da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, desde que observado o devido processo administrativo ou anuência do servidor por escrito.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 64 de 97

§ 1º. Quando constatado pagamento indevido por erro no processamento da folha ou por má-fé do servidor, a reposição ao erário será realizada em uma única parcela, no mês subsequente.

§ 2º. Será inscrito em dívida ativa, para cobrança extrajudicial ou judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 194. O recebimento de má-fé de valores indevidos poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 195. O servidor perderá a remuneração:

I - do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nas ausências devidamente justificadas, na forma desta Lei Complementar, ou ainda, nos casos de ausência superior a uma hora;

II - durante o afastamento em razão de prisão definitiva, por sentença transitada em julgado;

III - de um terço da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da meia hora seguinte à marcada para o início das atividades, ou quando se retirar dentro da última meia hora, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

IV - de dois terços da remuneração diária quando comparecer ao serviço após a meia hora e antes da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar após a meia hora e antes da hora seguinte, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente.

Parágrafo único. Não serão descontadas as variações de horário no registro de ponto não excedentes a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Seção VI Das Férias

Art. 196. As férias serão concedidas, no interesse da administração, de preferência em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor público tiver adquirido o direito.

§ 1º. O servidor terá direito ao gozo de um período de férias remuneradas de no máximo 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º. Em casos excepcionais devidamente justificado e em virtude do serviço, poderá as férias ser concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias corridos.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 65 de 97

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, é facultado ao servidor requerer a conversão de 15 (quinze) dias das férias em pecúnia, sobre o qual será acrescido o adicional previsto na legislação em vigor.

§ 4º. A concessão de que trata o parágrafo anterior ocorrerá na discricionariedade da autoridade competente, observado o interesse público, salvo quanto à conversão de 10 (dez) dias em pecúnia, que será direito do servidor.

§ 5º. Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez, salvo necessidade e o interesse público, devidamente justificado.

Art. 197. A concessão das férias será precedida de requerimento do servidor público, com antecedência de no mínimo, 30(trinta) dias antes do fechamento da folha, e dela dará ciência ao departamento competente, devendo este assinar a respectiva notificação.

Parágrafo único. Na data da ciência, deverá o empregado público promover a entrega da CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão, a qual deverá também ser anotada no assentamento individual de todos os servidores públicos.

Art. 198. O período concessivo das férias iniciar-se-á após cumprido o período aquisitivo, e sua concessão se dará nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito, de acordo com a escala organizada, preferencialmente, no início de cada exercício, pela Secretaria de lotação do servidor.

Art. 199. Os servidores que, entre si, sejam companheiros ou cônjuges, poderão gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo ao serviço.

Art. 200. O servidor público estudante, poderá requerer suas férias em período que coincida com suas férias escolares, condição obrigatória ao servidor menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 201. É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de 2 (dois) períodos.

Parágrafo único. Na cessação do vínculo de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o servidor, desde que não tenha sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 202. Em caso de acumulação de cargos ou empregos efetivos, o servidor gozará férias, obrigatória e simultaneamente, nas suas distintas situações funcionais.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 66 de 97

Art. 203. As férias serão calculadas com base nos 12 (doze) últimos meses de remuneração do período aquisitivo, acrescido do adicional de férias.

Art. 204. O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de Raios-X ou com substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 205. Os docentes do magistério público municipal, usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais, em período coincidente com o calendário escolar, exceto aqueles que desempenham suas atividades nas unidades de educação infantil nível I (creche), que gozarão férias de acordo com escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º. Os Profissionais da classe de suporte pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala a ser elaborada pela unidade onde prestam serviços.

§ 2º. Os servidores de apoio, que executam suas atividades nas unidades escolares, gozarão preferencialmente, 30 (trinta) dias de férias, em períodos coincidentes com as férias ou recesso escolar, observadas em qualquer caso, a necessidade do serviço e as condições de natureza orçamentaria e financeira.

Art. 206. As férias somente poderão ser interrompidas quando decretado estado de calamidade pública ou de emergência.

Art. 207. Durante o período de gozo das férias, o servidor público não poderá prestar serviço a outro ente ou empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de vínculo legal regularmente mantido com aquele.

TITULO VIII DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 208. Os servidores públicos do Município de Santa Isabel, serão segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo único. As regras decorrentes da aposentadoria, afastamentos e licenças afins, serão aquelas dispostas na legislação previdenciária, observado no que couber as disposições gerais desta Lei Complementar.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 67 de 97

Art. 209. O servidor estável, que tenha completado as exigências para requerer a aposentadoria voluntária, que opte por permanecer em atividade no serviço público municipal, fará jus a um abono de permanência equivalente, a no máximo, o valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção, dos funcionários em atividade.

TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 210. O servidor público responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições do cargo ou da função que ocupa, ainda que de forma transitória.

Art. 211. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. O ressarcimento dos prejuízos causados dolosamente ao erário será liquidado preferencialmente em até 30 (trinta) dias, podendo ser parcelada a requerimento do interessado, na forma administrativa ou judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, podendo promover o ressarcimento diretamente ao terceiro, após a devida apuração dos prejuízos.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 212. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 213. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 214. A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal por negativa da existência do fato ou a sua autoria, sendo restituídos os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 68 de 97

Art. 215. É vedado responsabilizar civil, penal ou administrativamente o servidor, por dar ciência à autoridade competente, de informação ou conduta concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Capítulo II Das Proibições

Art. 216. É vedado ao servidor:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento dos processos ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - transmitir à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir subordinados a filiarem-se à associação profissional, sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - fornecer a terceiros, ainda que servidores, seu *login* e senha de acesso à rede;
- X - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XI - divulgar informações sobre documentos e fatos que tenha conhecimento em razão do cargo ou da função;
- XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 69 de 97

XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - retirar ou limitar de forma injustificada a autonomia do servidor;

XX - ignorar ou menosprezar ideias e opiniões de colegas ou superiores;

XXI - tomar para si ideias ou trabalhos de outro servidor;

XXII - descumprir a legislação sobre ética do servidor;

XXIII - desprezar colegas e superiores, com ações, palavras e gestos que traduzem desprezo;

XXIV - agir com vigilância constante e abusiva sobre o trabalho que está sendo realizado por colegas e superiores;

XXV - exigir desempenho de funções degradantes ou acima do conhecimento do servidor ou abaixo de sua capacidade;

XXVI - induzir o servidor ao erro, no intuito de criticá-lo ou rebaixá-lo, perante os colegas e superiores;

XXVII - comunicar-se de forma indireta com colegas e superiores, dando-lhe ordens através de terceiros, bilhete, ou e-mail;

XXVIII - opor obstáculos ao desenvolvimento da carreira do servidor;

XXIX - desvalorizar o desempenho profissional do servidor;

XXX - ridicularizar as convicções religiosas ou políticas do servidor;

XXXI - estimular a discriminação;

XXXII - manipular informações ou retardá-las de modo a prejudicar o desempenho do servidor;

XXXIII - ridicularizar o servidor por sua vestimenta ou aparência;

XXXIV - divulgar boatos sobre a moral do servidor;



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 70 de 97

XXXV - promover ou participar de fofocas e intrigas sobre o servidor;

XXXVI - determinar ou repassar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXXVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXXVIII - fazer insinuações de conotação sexual, por meio de comunicação verbal ou escrita, gestos, entre outras formas;

XXXIX - aproximar-se fisicamente de forma inoportuna, tocar ou criar situações de contato corporal, sem consentimento recíproco, com conotação sexual;

XL - constranger com piadas e frases de duplo sentido, fazer alusões que produzam embaraço e sensação de vulnerabilidade ou perguntas indiscretas sobre a vida privada;

XLI - fazer ameaças de perdas significativas ou promessas de obtenção de benefícios em troca de favores sexuais;

XLII - violar o direito à liberdade sexual de colegas e interferir no desenvolvimento das atividades laborais da pessoa vitimada;

XLIII - criar um ambiente de trabalho intimidante, hostil e ofensivo, que vai resultar em obstáculos à igualdade entre os sexos, em decorrência de discursos e práticas sexistas e LGBT fóbicas.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XIII do *caput* deste artigo não se aplica nos casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

II - ao pequeno empresário ou microempreendedor individual, desde que as atividades privadas sejam realizadas em horário compatível com o exercício do serviço público, e que observada a legislação relativa ao conflito de interesses; e,

III - gozo de licença para tratar de interesses particulares, na forma desta Lei Complementar.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 71 de 97

Capítulo III Da Acumulação

Art. 217. Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 218. A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade das jornadas entre os cargos ou empregos.

§ 1º. Para efeitos da compatibilidade de jornadas de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser observado, além da não sobreposição de horários dos dois vínculos, a presença de intervalos razoáveis para repouso, alimentação e percurso a ser percorrido entre os locais de trabalho.

§ 2º. Da acumulação não poderá decorrer quaisquer prejuízos ao serviço público do município de Santa Isabel, não se sujeitando ao interesse público, as adequações das necessidades particulares do servidor.

Art. 219. O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará afastado dos dois cargos efetivos.

Art. 220. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, para apresentar opção por um dos cargos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

§ 1º. O procedimento previsto no *caput* deste artigo observará as seguintes fases:

I - instauração de comissão, observadas as mesmas regras aplicáveis à comissão de sindicância e a de processo administrativo disciplinar;

II - instrução sumária que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 2º. Deverá ser indicada a autoria pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 72 de 97

funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, datas de ingresso, horário de trabalho e o regime jurídico correspondente.

§ 3º. A comissão lavrará em até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição com a transcrição das informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a notificação pessoal ou por aviso de recebimento - AR, do servidor indiciado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.

§ 4º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinando pela licitude ou não da acumulação em exame, indicando o respectivo dispositivo legal e remeterá os autos à autoridade instauradora para julgamento.

§ 5º. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 6º. O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para apresentar defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de demissão do outro cargo.

§ 7º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á, a pena de demissão do cargo, emprego ou função pública em regime de acumulação ilegal, comunicando os órgãos ou entidades de vinculação.

§ 8º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Capítulo IV Das Penalidades

Art. 221. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da aposentadoria e da disponibilidade;
- V - destituição do cargo em comissão;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 73 de 97

VI - destituição da função de confiança.

Parágrafo único. Sob pena de nulidade, as penalidades disciplinares serão aplicadas após o devido processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 222. Na aplicação das penalidades, será considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos dela decorrentes, às circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º. As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º. O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 223. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 224. A suspensão será aplicada por até 90 (noventa) dias, no caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

§ 1º. O servidor que de forma injustificada, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Em se tratando de recusa a se submeter à imunização decorrente de pandemia, epidemia, endemia ou surto pandêmico que coloque em risco a sua própria vida e a de outrem, a suspensão do servidor será de 90 (noventa) dias, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 3º. Decorrido o período máximo de suspensão, mantendo a recusa injustificada, o servidor poderá ser demitido.

Art. 225. As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, salvo a prática de nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não retroagirá.

Art. 226. A pena de demissão será aplicada nos casos mais graves não puníveis com a pena de suspensão e nos casos de reincidência daquela.

Art. 227. A depender do grau da infração, poderá ainda ser imputada ao servidor a pena de demissão a bem do serviço público, observando o disposto nesta Lei Complementar e nas demais legislação em vigor.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 74 de 97

Art. 228. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 229. A ação disciplinar prescreverá em:

I – 8 (oito) anos, quando se tratar de infrações puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público;

II – 5 (cinco) anos, quando se tratar de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, exoneração do cargo em comissão;

III - 3 (três) anos, quando se tratar de infrações puníveis com suspensão ou destituição da função de confiança.

IV - 1 (um) ano quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição iniciar-se-á na data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo respectivo.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente, voltando a correr o prazo, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Seção I Da Advertência

Art. 230. A advertência será aplicada, por escrito, nos seguintes casos:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento dos processos ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - transmitir à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir subordinados a filiarem-se à associação profissional, sindical, ou a partido político;



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 75 de 97

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - permitir que outro servidor público se utilize de sua senha pessoal para acesso aos sistemas de informática do Município, quando não acarrete acesso a informações sigilosas;

X - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XI - atender terceiros para tratar de assuntos particulares na repartição;

XII - referir-se de modo desrespeitoso à conduta pessoal das autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, emitir opiniões e críticas sobre atos do Poder Público, do ponto de vista doutrinário, político ou da organização do serviço;

XIII - comercializar produtos e serviços no local e horário de trabalho;

XIV - levar para repartição bens permanentes de uso pessoal sem autorização expressa do superior hierárquico;

XV - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XVI - exercer atividades e manter conversas incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - apresentar-se ao serviço sob o efeito de bebida alcoólica ou substância entorpecente;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais de pequeno valor do Município, tais como papéis, canetas, e material de escritório em geral, em serviços ou atividades particulares;

XIX - inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 231. A penalidade de advertência terá seu registro cancelado para fins de reincidência no decurso de 1 (um) ano de efetivo exercício, se nesse período, o servidor não praticar nova infração disciplinar.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 76 de 97

Seção II Da Suspensão

Art. 232. A penalidade de suspensão será de no máximo 90 (noventa) dias, sendo aplicada, sem prejuízos de outras, nos seguintes casos:

I - Nos casos de reincidência nas condutas puníveis como a pena de advertência;

II - insubordinação grave em serviço;

III - proceder de forma desidiosa;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

V - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

VI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

VII - ofensa física, em serviço, que não resultar em lesão corporal a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - ofensa à moral ou qualquer prática de discriminação a outro servidor ou ainda a terceiros no exercício de suas atribuições;

IX - recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente;

X - apresentar-se habitualmente sob influência de bebidas alcoólicas ou entorpecentes;

XI - recusar-se aos tratamentos médicos ou alternativos para dependência química;

XII - violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão;

Parágrafo único. Em razão do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração do servidor.

Art. 233. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado para fins de reincidência com o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor não praticar, nesse período, nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para a fruição de quaisquer direitos e obtenção de vantagens.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 77 de 97

Seção III Da Demissão

Art. 234. A pena de demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de outras, será aplicada nos seguintes casos:

I - reincidência nas condutas puníveis com a pena de suspensão;

II - conduta tipificada como crime contra a Administração Pública;

III - abandono injustificado do emprego ou do cargo;

IV - inassiduidade habitual;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - conduta caracterizada como de improbidade administrativa nos termos da legislação federal;

VII - revelação, em proveito próprio ou alheio, de informação privilegiada, apropriada em razão do cargo;

VIII - permitir, dolosamente, que outro servidor ou terceiros tenham, por intermédio de sua senha pessoal, acesso aos sistemas de informática do Município e a informações sigilosas;

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

X - ofensa física, em serviço à servidor ou a terceiros, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

XI - aplicação irregular de dinheiro público;

XII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XIII - fazer declaração ou prestar informação falsa com a finalidade de usufruir de direito assegurado pelo Estatuto dos Servidores;

XIV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XVI - revelar segredos ou divulgar informações sobre documentos e fatos que tenha conhecimento em razão do cargo ou da função;



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 78 de 97

XVII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, e nessa qualidade, contratar com o Município;

XVIII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município;

XIX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXI - proceder de forma desidiosa;

XXII - fraudar documento público em proveito próprio ou de outrem;

XXIII - manter condutas reiteradas, que ofendam a dignidade de outro servidor, causando-lhe dano e/ou sofrimento físico e/ou mental, no exercício das suas funções do cargo, emprego ou função;

XXIV - manter condutas contra outro servidor, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função;

XXV - embriaguez habitual no horário de serviço;

XXVI - uso habitual de substância entorpecente durante o serviço;

XXVII - condenação criminal transitada em julgado quando a pena privativa de liberdade for igual ou superior a um ano de reclusão.

Parágrafo único. A depender da gravidade da conduta punível com a pena de demissão, poderá a autoridade competente acrescentar a forma "a bem do serviço público", ficando o autor impedido de nova investidura no serviço público municipal, pelo período de 8 (oito) anos.

Art. 235. A exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão por mais de 90 (noventa) dias ou de demissão.

Art. 236. Ao cometer infração punível com a pena de demissão, o servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de confiança perderá ambos.

Art. 237. A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão ou da função de confiança, quando em razão de infração disciplinar que decorra em prejuízo ao patrimônio do Município, implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 238. A demissão do cargo efetivo, a exoneração do cargo em comissão ou destituição da função de confiança, nas hipóteses tratadas nesta seção, incompatibiliza o ex-servidor à nova investidura em cargo público do Município pelo período previsto nesta Lei Complementar.

TÍTULO X DO PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 239. O servidor responderá administrativamente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições, sem prejuízo das sanções nas esferas cível e penal.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância, ou processo administrativo disciplinar, assegurado o direito à ampla defesa e o contraditório.

Art. 240. A apuração de que trata o parágrafo único do artigo anterior, será requisitada pela autoridade do órgão em que tenha ocorrido a irregularidade, ou por estes delegadas, no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 241. O servidor submetido à sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser afastado preventivamente do exercício das funções do emprego ou do cargo, sem prejuízo dos seus vencimentos, na forma desta Lei Complementar.

Art. 242. As denúncias sobre irregularidades também serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, ou com elementos suficientes para ser apurada.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

Art. 243. A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar- PAD serão conduzidos pelos membros de uma comissão instaurada especificamente para esta finalidade.

Art. 244. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou no interesse da Administração.





Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 80 de 97

Art. 245. A comissão designada para atuar nas Sindicâncias Investigativa e Punitiva e no Processo Administrativo Disciplinar - PAD, será composta por 3 (três) membros, sendo no mínimo, 2/3 (dois terços) de servidores efetivos, bem como a presidência.

§ 1º. As atividades nos processos sindicantes e disciplinares serão desenvolvidas sem prejuízo das funções próprias do emprego ou do cargo que o servidor ocupa, no entanto, estas terão prioridade sobre aquelas.

§ 2º. Os membros da comissão sindicante que recomendar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar ficam impedidos de atuar neste.

Art. 246. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente do Legislativo.

Capítulo II Do Processo Sindicante

Art. 247. O Processo de Sindicância será instaurado nas seguintes modalidades:

I - Sindicância Investigativa;

II - Sindicância Punitiva.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o procedimento será sumário e poderá ser instaurado pela autoridade competente para aplicar a pena de menor gravidade, quando conhecida a autoria.

§ 2º. No ato que instaurar a sindicância investigativa deverá constar os motivos da instauração e a informação da modalidade, vedado constar a informação quanto a autoria, que se conhecida, aplicar-se-á, a modalidade punitiva.

Art. 248. No processo sindicante não é obrigatória a constituição de advogado pelo acusado.

Art. 249. Independente da modalidade da sindicância, o prazo para a conclusão do processo sindicante, não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

Seção I Da Sindicância Investigativa

Art. 250. A Sindicância Investigativa será instaurada para preliminarmente apurar:



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 81 de 97

I - se de fato ocorreu a irregularidade praticada no serviço público;

II - para identificar os autores ou responsáveis da prática dos fatos irregulares.

§ 1º. A modalidade de que trata o *caput* deste artigo é de natureza sumária, devendo ser utilizada apenas para esclarecer fatos relacionados às denúncias ou suspeitas de irregularidades cometidas no serviço público, não se sujeitando à garantia do contraditório.

§ 2º. É vedado aplicar qualquer penalidade nos processos decorrentes de sindicâncias meramente investigativa.

Art. 251. Do relatório conclusivo da Comissão de Sindicância Investigativa resultará à autoridade competente, recomendação para:

I - arquivamento;

II - abertura de Sindicância Punitiva ou Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Art. 252. A instauração de processo sindicante investigativo não é condição obrigatória, podendo a investigação ocorrer diretamente no processo punitivo.

Art. 253. Poderá a sindicância investigativa, quando tenha esclarecido as circunstâncias da infração funcional ou identificado a autoria, ser convertida em sindicância punitiva, mediante aditamento da Portaria original, incluindo-se os nomes dos acusados e as faltas funcionais constatadas.

Parágrafo único: Aditada a Portaria, serão os servidores acusados citados, para exercer a ampla defesa e o contraditório.

Seção II Da Sindicância Punitiva

Art. 254. A Sindicância Punitiva poderá ser instaurada de imediato, independentemente da sindicância investigativa prevista na seção anterior, para apurar infrações de natureza leve, quando configurada a autoria ou a materialidade dos fatos, sendo os demais atos necessários à busca da verdade real, processados nesta.

Art. 255. Do relatório conclusivo da Comissão de Sindicância Punitiva resultará à autoridade competente, recomendação para:



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 82 de 97

I - arquivamento;
II - aplicação da pena de advertência;
III - aplicação da pena de suspensão por no máximo 30 (trinta) dias;

IV - abertura de PAD quando os elementos evidenciarem uma suspensão por período acima de 30(trinta) dias ou pena mais rigorosa, exemplo, a demissão por justa causa.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da Sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, justificadamente, a critério da autoridade competente.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 256. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é um instrumento autônomo, destinado a apurar a responsabilidade do servidor público por infração praticada no exercício das funções do emprego ou do cargo público, em que se encontre investido.

§ 1º. O Processo Administrativo Disciplinar-PAD poderá ser instaurado de forma originária, sem necessidade de sindicância que o preceda.

§ 2º. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, demissão a bem do serviço público ou destituição de cargo ou da função pública, será de instauração obrigatória, o Processo Administrativo Disciplinar-PAD.

Art. 257. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato que o instaurar, admitida a sua prorrogação por até 30(trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou que decorram de omissão da Administração.

Art. 258. Do Processo Administrativo Disciplinar resultará à autoridade competente, recomendação para:

- I - arquivamento;
- II - advertência;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 83 de 97

Seção IV Do Afastamento Preventivo

Art. 259. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, poderá de ofício, ou a pedido da comissão responsável, devidamente justificado, determinar o afastamento do servidor do exercício das funções do emprego ou do cargo, sem prejuízo da remuneração integral, pelo prazo de:

I - até 30 (trinta) dias em caso de Sindicância, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período;

II - até 60 (sessenta) dias em caso de Processo Administrativo Disciplinar-PAD, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção V Da Instrução

Art. 260. O inquérito administrativo será processado obedecendo o princípio do contraditório, assegurada a ampla defesa, garantindo ao acusado o direito de recorrer a todos os meios e recursos em direito admitidos.

Art. 261. Na hipótese de instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, recomendado por comissão sindicante, os autos da sindicância obrigatoriamente integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Concluindo o relatório da comissão de que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente remeterá cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 262. Na fase inquisitória, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e as diligências cabíveis para a coleta de prova, recorrendo, quando julgar necessário, a técnicos e peritos, objetivando a completa elucidação dos fatos.

Art. 263. Ao servidor acusado será assegurado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, bem como arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, inclusive formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 84 de 97

§ 1º. Os pedidos considerados meramente protelatórios, que não guardem relação ou nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos poderão ser indeferidos pelo presidente da comissão.

§ 2º. O pedido de prova pericial será denegado, quando a comprovação do fato depender de conhecimento técnico.

Art. 264. As testemunhas serão intimadas por meio de mandado expedido pelo presidente da comissão, comprovado nos autos com o ciente do interessado.

§ 1º. Quando a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será previamente comunicada à chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, sendo o depoimento prestado na forma oral e reduzido a termo por um dos membros da comissão, podendo, a critério da testemunha entregá-lo por escrito.

§ 3º. Na ocorrência de depoimentos contraditórios ou que se anulem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 265. Concluída a fase de inquirição das testemunhas, o acusado será interrogado, observados os mesmos procedimentos para intimação e inquirição das testemunhas.

§ 1º. Na existência de mais de um acusado, estes serão ouvidos separadamente, e sempre que houver divergências sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório e à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, podendo, entretanto, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 266. Na dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a avaliação por junta médica oficial, com a participação de pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental deverá ser processado em auto apartado e apensado ao processo principal.

Art. 267. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do acusado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios - AR, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe o direito à vista do processo na repartição.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 85 de 97

§ 2º. Na existência de dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. Constatada a necessidade de diligências considerada indispensáveis, o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro.

§ 4º. Na recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que efetivou a citação, mediante a assinatura de no mínimo 2 (duas) testemunhas.

Art. 268. O indiciado é obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, quando em local incerto e não sabido será citado por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, ou da localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contado da segunda e última publicação.

Art. 269. A revelia do indiciado regularmente citado que não apresentar sua defesa no prazo, será declarada, por termo, nos autos do processo, devolvendo o prazo para a defesa.

Parágrafo único. A autoridade instauradora do processo designará um servidor ocupante de emprego ou cargo efetivo de mesmo nível do indiciado ou superior ou de mesma escolaridade ou superior, como defensor dativo para defender o indiciado revel.

Art. 270. Com a apreciação da defesa, a comissão deverá elaborar relatório minucioso, com o resumo das peças principais dos autos, mencionando quais provas serviram de base para sua convicção.

§ 1º. O relatório deverá ser conclusivo recomendando pela inocência ou responsabilidade do servidor, sendo a responsabilidade reconhecida, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 2º. Concluso os autos, a comissão o remeterá à autoridade competente, para julgamento.

Seção VI Do Julgamento

Art. 271. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Reconhecida a inocência do servidor, pela comissão, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

Art. 272. O julgador acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 86 de 97

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da comissão contrariar as provas dos autos, poderá motivadamente, a autoridade julgadora, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 273. Constatado vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão e a instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento intempestivo não implica nulidade do processo.

Art. 274. A autoridade julgadora que der causa à prescrição dos processos sindicantes, será responsabilizada na forma do inciso IV do art. 230 desta Lei Complementar.

Art. 275. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 276. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 277. O servidor que estiver respondendo a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração em decorrência de reprovação no estágio probatório, o ato será convertido em demissão.

Art. 278. As decisões proferidas nos autos dos processos disciplinares deverão ser arquivadas no assentamento individual do servidor.

Seção VII Da Revisão

Art. 279. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, na hipótese de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. No processo de revisão o ônus da prova cabe ao requerente, e a simples alegação de injustiça não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 87 de 97

§ 2º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família, herdeiro ou não, poderá requerer a revisão do processo.

§ 3º. Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 4º. A petição de revisão do processo será dirigida à autoridade máxima de cada Poder, dela constando o dia e a hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 5º. Deferida a petição, a revisão correrá em apenso ao processo original, devendo a autoridade competente providenciar a constituição de comissão revisora, na forma desta Lei Complementar.

Art. 280. A comissão revisora terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias assim exigirem.

Art. 281. Aplica-se, no que couber, aos trabalhos da comissão revisora, as normas e os procedimentos próprios da comissão de processo administrativo disciplinar.

Art. 282. O julgamento caberá à autoridade máxima de cada poder, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, no curso do qual, poderá determinar diligências que julgar necessárias para o seu convencimento.

Art. 283. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá, fundamentadamente, alterar a classificação da falta disciplinar, modificar a pena, absolver o servidor declarando sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os seus direitos.

Art. 284. A restituição dos direitos de que trata o *caput* do artigo anterior não implicará na sua recondução ao cargo comissionado ou função de confiança que anteriormente ocupava.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade originalmente imposta.

Capítulo III Dos Procedimentos Especiais

Seção I Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade Habitual

Art. 285. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 88 de 97

Parágrafo único. Equipara-se ao abandono de cargo o não comparecimento do servidor beneficiado pela reversão ou reintegração, convocado para entrar em exercício nos termos desta Lei Complementar.

Art. 286. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 287. Na apuração do abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário de que trata esta Lei Complementar, observando:

I - a indicação da materialidade que dar-se-á:

a) pela indicação precisa do período de ausência sem causa justificada do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos, na hipótese de abandono de cargo;

b) pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, pelo período de 30(trinta) dias interpolados durante o período de doze meses, no caso de inassiduidade habitual.

II - apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório circunstanciado quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, no qual deverá constar no mínimo os seguintes elementos:

a) resumo das peças principais dos autos;

b) indicação do respectivo dispositivo

legal;

c) na hipótese de abandono de cargo, opinião conclusiva sobre a justificativa da ausência ao serviço, superior a 15 (quinze) dias;

III - remessa do processo à autoridade instauradora para julgamento, nos termos desta Lei Complementar.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo Único

Art. 288. O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro, podendo, a critério da autoridade competente promover alteração da data, desde que desta não resulte prejuízo à prestação dos serviços.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 89 de 97

Parágrafo único. É vedado promover a transferência para dia útil, de quaisquer datas comemorativas ou feriados quando estes recair em finais de semana.

Art. 289. Poderá ser instituído, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira, sendo:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio decorrentes da atuação em serviço.

Art. 290. Os Prêmios, honrarias e diplomas poderão ser concedidos, uma vez ao ano, aos servidores que elaborarem trabalhos ou projetos técnicos ou científicos de interesse do Município, mediante critérios a serem definidos em regulamento específico, não podendo o prêmio, quando convertido em pecúnia, ultrapassar trinta por cento do vencimento base, acrescido das vantagens fixas, do respectivo cargo do servidor premiado.

Art. 291. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil subsequente, salvo disposição em contrário.

Art. 292. As convocações, citações e intimações dos servidores públicos, nos termos deste Estatuto, serão realizadas pessoalmente, por aviso de recebimento dos correios – AR e conjuntamente com um dos meios eletrônicos (e-mail, WhatsApp), previamente informados pelo próprio servidor, e dela dará confirmação.

Art. 293. Nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, ou sofrer discriminação ou preconceito em razão de raça, cor, orientação sexual, identidade de gênero, etnia, religião, procedência nacional, ou se eximir do cumprimento de seus deveres em razão destas.

Art. 294. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos, dela decorrentes:

I - ser representado pelo respectivo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - inamovibilidade do dirigente sindical, até um (um) ano após o final do mandato, exceto, se a pedido;

III - descontos em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, do valor das mensalidades e contribuições definidas pela categoria.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 90 de 97

Art. 295. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se a inamovibilidade, o local onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 296. É vedado, nos 3 (três) meses que antecedem às eleições municipais e nos 3 (três) meses subsequentes, a remoção, disponibilidade, redistribuição ou cessão, de ofício, do servidor público municipal.

Parágrafo único. No caso do servidor eleito para desempenho de mandato eletivo, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, implicará nas mesmas vedações do *caput* deste artigo, desde a expedição do diploma eleitoral até o término do mandato, salvo se a pedido.

Art. 297. O direito da autoridade competente, anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis aos servidores, inclusive de natureza financeira decairá em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Não se inclui no prazo decadencial de que trata o *caput*, as situações vedadas, ou dispostas em contrário na Constituição Federal.

Art. 298. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, na administração pública direta e indireta do Município, salvo disposições desta Lei Complementar.

§ 1º. Ficam excepcionadas das hipóteses do *caput* deste artigo:

I - as nomeações ou designações de servidores, quando ambos forem ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observados os requisitos do cargo em comissão ou da função de confiança, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao superior hierárquico determinante da incompatibilidade;

II - a nomeação para o cargo em comissão de natureza política, devendo ser observados, além dos requisitos do cargo, a qualificação técnica e a inidoneidade moral do nomeado.

§ 2º. É vedado o ajuste mediante designações recíprocas entre os Poderes Executivo e Legislativo.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 91 de 97

Art. 299. Salvo o disposto no art. 171 desta Lei Complementar, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 300. Ao servidor estatutário, que contar com 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo público municipal, fica garantido os direitos adquiridos até a data da publicação desta Lei Complementar, salvo disposições constitucionais em contrário.

Art. 301. Por força da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000315-38.2017.8.26.0000, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e em nome da segurança jurídica e do interesse social, ficam preservadas as contratações decorrentes da aprovação em concurso público, efetuadas sob o Regime Celetista até o dia 31 de maio de 2017.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de empregos públicos, contratados até a data da decisão judicial citada no *caput* deste artigo, aplica-se no que couber os direitos e deveres previstos nesta Lei Complementar, inclusive quanto ao processo disciplinar.

Art. 302. Os servidores públicos, admitidos após aprovação em concurso público, que contar com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na data de publicação desta Lei Complementar, que não tenham sido submetidos aos requisitos do estágio probatório, serão considerados estáveis, sem prejuízo das avaliações de desempenho individuais.

Art. 303. Ficam mantidos os triênios e quinquênios concedidos até a data da publicação desta Lei Complementar, exceto nos casos cumulativos.

Art. 304. É incompatível a percepção cumulativa das vantagens previstas no plano de cargos, carreiras e vencimentos, quando específicos de uma determinada carreira ou classe, com as vantagens de mesma natureza de outras carreiras ou classes, ainda que o percentual seja diverso.

Art. 305. Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasados em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo, com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

§ 1º. Os pagamentos indevidos de que trata o "caput" não serão incorporados aos vencimentos e serão imediatamente suspensos a partir da identificação do erro.

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 92 de 97

§ 2º. Na hipótese de devolução, a Administração poderá promover a restituição por meio de descontos na folha, não superior à 10% (dez por cento) do vencimento líquido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 306. Ficam extintos os direitos e vantagens, pecuniários ou de outra natureza, previstos em legislações esparsas que não tenham sido objetos desta Lei Complementar, assegurado o direito adquirido àqueles que na data da sua publicação, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação até então vigente.

§ 1º. Ao servidor estatutário efetivo que na data da publicação desta Lei Complementar, contar com 5 (cinco) anos investido no cargo, fica garantido o direito de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 79, de 16 de outubro de 2002.

§ 2º. Os Planos de cargos carreiras e vencimentos dos servidores de cada Poder, poderão tratar de outros direitos não previstos nesta Lei Complementar, desde que não violem dispositivos constitucionais.

Art. 307. A reorganização do serviço, que não se caracteriza como provimento derivado, consiste apenas na restrição ao rol de atribuições típicas do cargo exercido pelo servidor efetivo, conforme a diminuição de sua capacidade física ou mental posterior à posse, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Em sendo possível, a reorganização do serviço terá preferência sobre a readaptação, vedado em qualquer caso, o desvio de função.

Art. 308. Os Poderes Executivo e Legislativo expedirão a regulamentação necessária à fiel execução da presente Lei Complementar, observados os princípios gerais nela dispostos e de acordo com a capacidade financeira de cada Poder.

Art. 309. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 93 de 97

Art. 310. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 616, de 10 de dezembro de 1.970, Lei nº 942 de 2 de abril de 1976, Lei nº 1.739, de 8 de novembro de 1991, Lei Complementar nº 9, de 22 de novembro de 1991, Lei nº 1.988, de 1º de abril de 1997, Lei nº 2.124, de 16 de abril de 2001, Lei Complementar nº 141, de 20 de maio de 2010, Lei nº 2.614, de 15 de dezembro de 2010, Lei nº 2.631, de 23 de março de 2011, Lei nº 2.784, de 23 de abril de 2015, Lei nº 2.815, de 23 de dezembro de 2015, Lei nº 2.845, de 13 de março de 2017, Lei nº 2.889, de 3 de maio de 2018, Lei Complementar nº 205, de 26 de setembro de 2018.

Município de Santa Isabel, 07 de agosto de 2023.

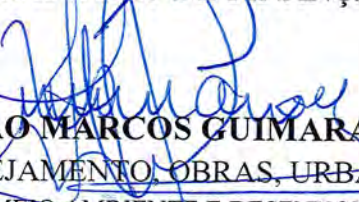

CARLOS AUGUSTO CHINCHILLA ALFONZO
PREFEITO MUNICIPAL


NOELY DE SOUZA COSTA
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS


HELENA MARIA FERREIRA INÁCIO CHINCHILLA
SECRETÁRIA DE SAÚDE


FELIPE NABIL VARGAS BOU ASSI
SECRETÁRIO DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO


ALDO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS


JOAO MARCOS GUIMARAES
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO OBRAS, URBANISMO E HABITAÇÃO
SECRETÁRIO INTERINO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

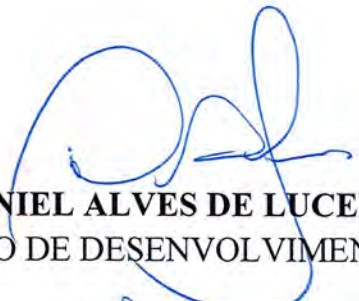


Paraíso da Grande São Paulo

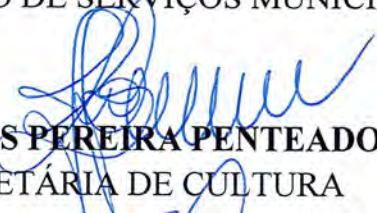
Município de Santa Isabel

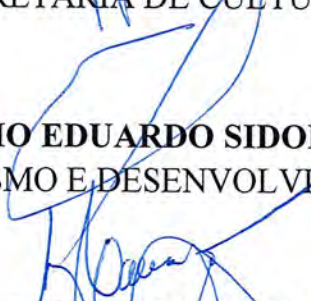
Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

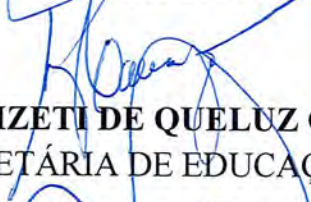
Página 94 de 97

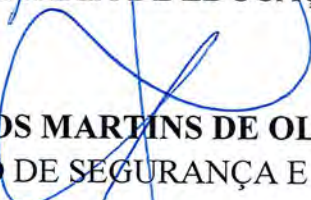

DANIEL ALVES DE LUCENA
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL


DAVID JOAO NUNES INACIO
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS


TERESINHA LOPES PEREIRA PENTEADO PEDROSO
SECRETÁRIA DE CULTURA


SERGIO EDUARDO SIDORCO
SECRETÁRIO DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO


MARIA DONIZETI DE QUELUZ CAMARGO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO


DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E TRÂNSITO


EDSON RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Registrado e publicado nesta Secretaria Geral de Gabinete, na data supra.


DIEGO RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL DE GABINETE









Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 95 de 97

ÍNDICE

Artigos

Título I - Do Regime Jurídico	
Capítulo I - Das Disposições Preliminares	1º ao 3º
Capítulo II - Das Definições	4º
Capítulo III - Dos Direitos e Deveres Básicos do Servidor	
Seção I - Dos Direitos Básicos	5º
Subseção I - Do Direito de Petição	6º ao 12
Seção II - Dos Deveres Básicos	13
Título II - Do Provimento Originário, do Estágio Probatório e da Estabilidade.....	
Capítulo I - Do Provimento Originário	
Seção I - Dos Requisitos Básicos	14 e 15
Seção II - Do Concurso Público	16 ao 20
Seção III - Do Provimento Originário	21 e 22
Subseção I - Da Nomeação	23 ao 26
Subseção II - Da Posse	27 ao 32
Subseção III - Do Exercício	33 ao 35
Subseção IV - Da Contagem do Tempo de Efetivo Exercício	36 ao 39
Seção IV - Do Estágio Probatório	40 ao 50
Seção V - Da Estabilidade	51 e 52
Título III- Do Provimento Derivado, da Vacância e da Substituição	
Capítulo I - Do Provimento Derivado	53
Seção I - Da Promoção	54 ao 57
Seção II - Da Reversão	58 e 59
Seção III - Da Reintegração	60
Seção IV - Da Recondução	61 ao 63
Seção V - Da Readaptação	64
Seção VI - Do Aproveitamento	65 e 66
Subseção I - Da Disponibilidade	67 ao 71
Capítulo II - Da Vacância e Substituição	
Seção I - Da Vacância	72 ao 76
Seção II - Da Substituição	77
Título IV- Da Desnecessidade e da Extinção	
Capítulo I - Da Desnecessidade	78 ao 80
Capítulo II - Da Extinção	81
Título V- Da Movimentação de Pessoal e da Carga Horária	
Capítulo I - Da Movimentação de Pessoal	
Seção I - Da Remoção	82 ao 84
Seção II - Da Redistribuição	85



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 96 de 97

Capítulo II - Da Carga Horária	
Seção I - Das Disposições Gerais.....	86 e 87
Subseção I - Da Jornada Diária.....	88 ao 93
Subseção II - Da Jornada Especial	94 e 95
Seção II - Do Descanso Remunerado.....	96 e 97
Título VI - Das Licenças, dos Afastamentos e das Ausências	
Capítulo I - Das Licenças.....	
Seção I - Das Disposições Gerais.....	98 ao 102
Subseção I - Da Licença para Tratamento de Saúde.....	103 ao 106
Subseção II - Da Licença Maternidade e Paternidade	107 ao 109
Subseção III - Licença por Acidente em Serviço, Doença do Trabalho ou Profissional.....	110 ao 114
Subseção IV - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	115 e 116
Subseção V - Da Licença para o Serviço Militar.....	117 e 118
Subseção VI - Da Licença para Atividade Política.....	119 e 120
Subseção VII - Da Licença Prêmio por Assiduidade.....	121 ao 123
Subseção VIII - Da Licença para Capacitação Profissional	124 ao 128
Capítulo II - Dos Afastamentos	
Seção I - Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade	129 ao 131
Seção II - Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior	132
Seção III - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo.....	133 e 134
Seção IV - Do Afastamento para Desempenho de Atividade Sindical.....	135
Seção V - Do Afastamento para Tratar de Interesses Particulares	136 ao 138
Capítulo III - Das Ausências.....	139
Título VII - Dos Direitos e Das Vantagens.....	
Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração	
Seção I - Do Vencimento	140
Seção II - Da Remuneração.....	141 ao 144
Capítulo II - Das Vantagens.....	145 ao 147
Seção I - Das Indenizações.....	148
Subseção I - Das Diárias	149 ao 151
Subseção II - Do Vale Transporte.....	152
Subseção III - Do Auxílio Funeral	153
Subseção IV - Do Auxílio Natalidade	154
Subseção V - Do Salário-Família.....	155 ao 157
Subseção VI - Do Vale Alimentação	158
Seção II - Das Gratificações.....	
Subseção I - Da Gratificação pelo Serviço Extraordinário	159 ao 161
Subseção II - Da Gratificação pelo Trabalho Noturno	162
Subseção III - Da Gratificação Natalina (13º Salário).....	163 e 164

9. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 97 de 97

| | |
|---|------------|
| Subseção IV - Da Gratificação pelo Exercício da Função de Confiança | 165 |
| Subseção V - Da Gratificação Especial | 166 |
| Seção III - Dos Adicionais | |
| Subseção I - Do Adicional de Férias..... | 167 e 168 |
| Subseção II - Do Adicional por Tempo de Serviço | 169 |
| Subseção III - Da Sexta Parte | 170 |
| Subseção IV - Do Adicional de Incorporação | 171 ao 178 |
| Subseção V - Do Adicional por Atividade Insalubre..... | 179 ao 183 |
| Subseção VI - Do Adicional por Atividade Perigosa | 184 e 185 |
| Seção IV - Da Cesta Básica..... | 186 ao 191 |
| Seção V - Dos Descontos | 192 ao 195 |
| Seção VI - Das Férias | 196 ao 207 |
| Título VIII - Da Seguridade Social..... | |
| Capítulo I - Das Disposições Gerais | 208 e 209 |
| Título IX - Do Regime Disciplinar | |
| Capítulo I - Das Disposições Gerais | 210 ao 215 |
| Capítulo II - Das Proibições..... | 216 |
| Capítulo III - Da Acumulação | 217 ao 220 |
| Capítulo IV - Das Penalidades..... | 221 ao 229 |
| Seção I - Da Advertência | 230 e 231 |
| Seção II - Da Suspensão..... | 232 e 233 |
| Seção III - Da Demissão..... | 234 ao 238 |
| Título X - Do Processo Disciplinar | |
| Capítulo I - Das Disposições Gerais | 239 ao 246 |
| Capítulo II - Do Processo Sindicante..... | 247 ao 249 |
| Seção I - Da Sindicância Investigativa..... | 250 ao 253 |
| Seção II - Da Sindicância Punitiva..... | 254 e 255 |
| Seção III - Do Processo Administrativo Disciplinar..... | 256 ao 258 |
| Seção IV - Do Afastamento Preventivo | 259 |
| Seção V - Da Instrução..... | 260 ao 270 |
| Seção VI - Do Julgamento | 271 ao 278 |
| Seção VII - Da Revisão | 279 ao 284 |
| Capítulo III - Dos Procedimentos Especiais | |
| Seção I - Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade Habitual | 285 ao 287 |
| Título XI - Das Disposições Finais e Transitórias | |
| Capítulo Único | 288 ao 310 |